

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 007894 / 2010

Hora: 11:00 Dia: 24 Mês: 06 Ano: 2010

Lavrado em Substituição ao AI nº: 007883/2010

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização Nº: 16337/2010 de 06/04/2010

B.O. Nº: - de / /

Folha 2/4

Nº de Folhas Anexadas: -

2. AGENDA: 01 [x] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM

3. Órgão Autuante: 01 [x] FEAM 02 [] IGAM 03 [] IEF 04 [] PMMG

4. Penalidades
01. [] Advertência 02. [x] Multa Simples 03. [] Multa diária 04. [] Apreensão 05. [] Destr./Inutilização 06. [] Susp. Venda
07. [] Emb. de obra 08. [] Susp. Fabricação 09. [] Emb. de Ativ. 10. [] Dem. obra 11. [] Susp. Parc. Ativ. 12. [] Susp. T. Ativ.
13. [] Rest. Direitos 14. [] Perda de produto 15. [] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico
16. [] Atividade paralisada em razão de crime Nº do Documento/Data: 10 n: 372/2007

5. Identificação do Autuado e Atividade
01. Atividade: *Instalação de metais não ferrosos em formas primárias* 02. Código: 3-04-01-9 03. Classe: 6 04. Porte: Grande
05. Processo nº: 018/1979 06. Órgão: FEAM 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Autuado: *Rima Industrial SA* 09. [] CPF: 18 279 158/0001-08 10. [x] CNPJ
11. RG: - 12. CNH-UF: - 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo utilizado infração- UF: - 15. RENAVAM: - 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): - 18. Inscrição Estadual - UF: 073159987
19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: *Distrito Industrial* 20. Nº. / KM: - 21. Complemento: -
22. Bairro/Logradouro: - 23. Município: *Bocaina* 24. UF: *MG*
25. CEP: 319 319/0-0000 26. Cx Postal: - 27. Fone: (38) 312511-4000 28. E-mail: -

6. Outros Envolvidos / Responsáveis
01. Nome: - 02. CPF/CNPJ: -
03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: - 04. A. I. Nº: -
05. Nome: - 06. CPF/CNPJ: -
07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: - 08. A. I. Nº: -

7. Localização da Infração
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: *O mesmo* 02. Nº: - 03. KM: -
04. Complemento (apartamento, loja, outros): - 05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: -
06. Município: - 07. CEP: - 08. Fone: () - - - - -
09. Infração em ambiente aquático: 1 [] Rio 2 [] Córrego 3 [] Represa 4 [] Reservatório 5 [] Pesque-Pague 6 [] Criatório
7 [] Outro Denominação do local: -
10. Referência do local: -
Coord. Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
11. Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Descrição da Infração
Descumprir determinação do COPAM referente ao pequeno ilhém da 1ª etapa do Acordo Sítio de Fins de Sepe e Sítio Metálicos firmado em 19-7-2003: não concluir a implantação do sistema de tratamento sanitário.

9. Anotação Complementar

10. 01. Assinatura do Agente Autuante: *[assinatura]* 02. Assinatura do Autuado: *[assinatura]*

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 007894 / 20

Folha 2/4

Infr.	Art	Parag	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria Nº	Resol. Nº	Órgão
									1	83	-	-
1	65	-	II	-	332/80	44844/2008						
1	66		IV		332/80	44844/2008						

01. Atenuantes					02. Agravantes				
Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
1					1				
2					2				
3					3				
4					4				
5					5				

Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
1	116	R\$ 350.000,33	-	-	R\$ 350.000,33	-

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca: _____

03. Valor da multa: 350.000,33 (Trezentos e cinquenta mil e trinta e três centavos)

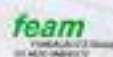
04. DAE: ☐ Emitido ☒ Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rua Prof. Dr. J. M. G. Soares, 116 - 1º andar - Sala Verde, BH/MG 31620-900 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

16. Identificação da Testemunha 1		17. Identificação da Testemunha 2	
01. Nome Completo	02. CPF ou RG	01. Nome Completo	02. CPF ou RG
03. Endereço: Rua, Avenida, etc.	04. Nº / KM	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.	04. Nº / KM
05. Bairro / Logradouro	06. Município	05. Bairro / Logradouro	06. Município
08. CEP	09. Fone	08. CEP	09. Fone
10. Assinatura da Testemunha 1		10. Assinatura da Testemunha 2	

18. Motivação da Fiscalização	19. Órgão Comunicado
01. ☐ Rotina 02. ☒ Setorial 03. ☐ CGFAI 04. ☐ Emerg. Ambiental 05. ☐ Atend. de Denúncia	01. ☐ MP 02. ☐ Delegacia de Polícia 03. ☒ Não houve 04. ☐ Aguarda laudo técnico do(s) ☒ 25

20. Assinaturas	
01. Servidor 1 (Nome Legível)	02. Servidor 2 (Nome Legível)
03. Assinatura do servidor 1	04. Assinatura do servidor 2
05. Autuado (Nome Legível)	07. Assinatura do Autuado
06. Função/Vínculo com o Empreendimento	

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 007894 / 2010

Hora: 11:00 Dia: 24 Mês: 06 Ano: 2010

Lavrado em Substituição ao AI n°: 007883/2010

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização N°: 16587/2010 de 06/04/2010

B.O. N°: - de / /

Folha 3/4

N° de
Folhas
Anexadas:

2. AGENDA: 01 [x] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM

3. Órgão Autuante: 01 [x] FEAM 02 [] IGAM 03 [] IEF 04 [] PMMG

4. Penalidades
01. [] Advertência 02. [x] Multa Simples 03. [] Multa diária 04. [] Apreensão 05. [] Destrução/Inutilização 06. [] Susp. Venda
07. [] Emb. de obra 08. [] Susp. Fabricação 09. [] Emb. de Ativ. 10. [] Dem. obra 11. [] Susp. Parc. Ativ. 12. [] Susp. T. Ativ.
13. [] Rest. Direitos 14. [] Perda de produto 15. [] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico
16. [] Atividade paralisada em razão de crime N° do Documento/Data: 10 n° 372/2007

5. Identificação do Autuado e Atividade
01. Atividade: *Atividade dos metais não ferrosos em formas primárias* 02. Código: 3-04-01-9 03. Classe: 6 04. Porte: 6-2-00
05. Processo n°: 018/1979 06. Órgão: FEAM 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Autuado: *Roma Industrial SA* 09. [] CPF 10. [x] CNPJ: 18.279.158/0001-08
11. RG: - 12. CNH-UF: - 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo utilizado Infração-UF: - 15. RENAVAM: - 16. N° e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): - 18. Inscrição Estadual - UF: 073159937
19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: *Distrito Industrial* 20. N° / KM: - 21. Complemento: -
22. Bairro/Logradouro: - 23. Município: *Bocaina* 24. UF: *MG*
25. CEP: 319.319/0-01010 26. Cx Postal: - 27. Fone: (38) 3121511-4101010 28. E-mail: -



6. Outros Envolvidos / Responsáveis
01. Nome: - 02. CPF/CNPJ: -
03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: - 04. A. I. N°: -
05. Nome: - 06. CPF/CNPJ: -
07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: - 08. A. I. N°: -

7. Localização da Infração
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: *O Muro* 02. N°: - 03. KM: -
04. Complemento (apartamento, loja, outros): - 05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: -
06. Município: - 07. CEP: - 08. Fone: () - - - - -
09. Infração em ambiente aquático: 1 [] Rio 2 [] Córrego 3 [] Represa 4 [] Reservatório 5 [] Pesque-Pague 6 [] Criatório
7 [] Outro Denominação do local: -
10. Referência do local: -
11. Coord. Geográficas: DATUM: [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude: Grau: Minuto: Segundo: Longitude: Grau: Minuto: Segundo:
Planas UTM: FUSO: 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Descrição da Infração
Deu-se por este meio razão do COPAM referente ao lançamento de efluentes da 1ª etapa do Saneamento Básico de Belo Horizonte e Região Metropolitana firmado em 19-7-2003, não concluir a implantação do sistema de esgoto sanitário.

9. Anotação Complementar

10. 01. Assinatura do Agente Autuante: - 02. Assinatura do Autuado: -

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 007834 / 20

Folha 3/4

Infr.	Art	Parág	Inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria Nº	Resol. Nº	Órgão
1	83	-	-	-	112/80	44844/2008	1	116	74/09			
1	65	-	II	-	112/80	44844/2008						
1	66		III		112/80	44844/2008						

01. Atenuantes					02. Agravantes				
Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
1					1				
2					2				
3					3				
4					4				
5					5				



13. Recidência: 1[] Genérica 2[] Específica 3[] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[] Atenuantes 2[] Agravantes 3[] Recidência

Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
1	116	R\$ 350.000,33	-	-	R\$ 350.000,33	-

15. Valores da Multa e do ERP 02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca: _____

03. Valor da multa: 350.000,33 (Trêscentos e cinquenta mil e trinta e três reais)

04. DAE 1[] Emitido 2[] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rod. Refúgio Américo Giannetti, nº 1, P. Miraval, Jardim Santa Vitoria, Bairro 3600-700 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

01. Nome Completo	02. CPF ou RG
03. Endereço: Rua, Avenida, etc.	04. Nº / KM
05. Bairro / Logradouro	06. Município
07. UF	
08. CEP	09. Fone
() () () () () ()	() () () () () ()
10. Assinatura da Testemunha 1	

01. Nome Completo	02. CPF ou RG
03. Endereço: Rua, Avenida, etc.	04. Nº / KM
05. Bairro / Logradouro	06. Município
07. UF	
08. CEP	09. Fone
() () () () () ()	() () () () () ()
10. Assinatura da Testemunha 2	

18. Motivação da Fiscalização 01. [] Rotina 02. [x] Setorial 03. [] CGFAI 04. [] Emerg. Ambiental 05. [] Atcad. de Denúncia 06. [] Req. do MP 07. [] Sofic. da Ouvidoria Ambiental 08. [] Outros:

19. Órgão Comunicado 01. [] MP 02. [] Delegacia de Polícia 03. [x] Não houve 04. [] Aguarda laudo técnico do(a): _____

01. Servidor 1 (Nome Legível)	02. Servidor 2 (Nome Legível)
Nº Servidor	Cargo/ Posto-Grad.
1136189-1	Suplente
03. Assinatura do servidor 1	04. Assinatura do servidor 2
05. Autuado (Nome Legível)	07. Assinatura do Autuado
06. Função/Vínculo com o Empreendimento	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE FISCALIZAÇÃO

SÉRIE C

Nº 016537 12010

Folha: 1/1

Folha de Continuação: [] Sim [X] Não

Local: Bucurina Data: 6/4/2010 Hora da Lavratura: 17:30h

Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações especiais do CGFAL [] URC [] COPAM [] Rotina
Finalidade: Projeto Assinatura
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Perícia [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] APEF [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Dano em áreas protegidas [] Perícia [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Perícia [] Outros

[] Não há processo [] Outros:

Processo Nº: 18/1479 Classe: 6 Porte: Grande Registro/Cadastro: —

Atividade/Código: Fabricação de móveis e madeira / 0-01-01-9

Nome/Apelido/Empreendedor/Produtor Rural: Alma Industrial S.A

[X] CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: 18.299.156/0001-08

Localidade/Endereço (Rua, Av, Rodovia): Distrito Industrial

Nºkm: — Complemento: — Bairro: — Município: Dourado

UF: MG CEP: 34390-000 Telefone: (00) 3251-9000 Fax: () —

Caixa Postal: — E-mail: — Placa do veículo: — Cód. Renavam: —

Empreendimento/Razão social: — Nome fantasia: —

Telefone: — Endereço: —

Município: — CEP: — e-mail: —

Correspondência para: D. S. S. S. S. Município: — UF: —

CEP: — Telefone: () — Fax: () — Caixa Postal: — E-mail: —

Assinalar Datum (Obrigatório)

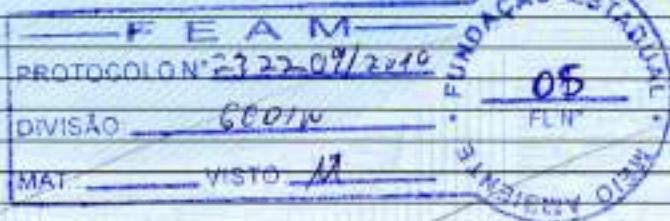
[] SAD 89 [] WGS 84 [] Córrego Alegre

Formato Lat/Long	Latitude			Longitude		
	Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	Seg:
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)=			Latitude ou Y (7 dígitos)=		
	Não considerar casas decimais			Não considerar casas decimais		
	Fuso ou Meridional para formato UTM					
	Fuso		22	23	24	Meridiano central
						39° 45° 51°

Ponto de Referência:

Croqui de Acesso

Assinatura referente ao cadastro do empreendedor para aplicação de taxa de licenciamento
e ao projeto Assinatura "Plano de Ação para Adequação Ambiental e Gestão do
Sistema de Fomento e Defesa Ambiental no Estado de Minas Gerais".
O "Sistema de Fomento" também engloba outros aspectos legais referentes a área ambiental.



3. ASSINATURAS

1. Antônio Augusto Almeida Servidor Credenciado (Nome Legível): 1176424-8 MASP / Nº PM Assinatura: Antônio Augusto Almeida
Órgão / Entidade: [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG
2. Órgão / Entidade: [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG
3. Órgão / Entidade: [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

Fiscalizado/Representante do Fiscalizado: Fernando Gomes Vinha França

Função/Vínculo com o Empreendimento: Director Industrial Assinatura: [Assinatura]



PARECER TÉCNICO Nº 19/2022/DGQA/FEAM

Empreendimento:	RIMA INDUSTRIAL LTDA. - unidade de Bocaiuva
CNPJ:	18.279.158/0001-08
Endereço:	DISTRITO INDUSTRIAL DE BOCAIUVA, S/N. - DISTRITO INDUSTRIAL CEP 39.390-000 - BOCAIUVA - MG
Atividade:	Produção de ligas metálicas (ferroligas), silício metálico e outras ligas a base de silício
Classe/Porte:	VI Grande
Auto de Infração (AI) nº:	007894/2010
Auto de Fiscalização (AF) nº:	16537/2010
Infração:	Descumprir determinação ou deliberação do Copam.
Código da infração:	CÓDIGO 116 (Anexo I, art. 83 - Decreto 44.844/08) com reincidência (artigos 65 e 66)
Processo SEI:	2090.01.0000214/2021-19
Processo SIAM:	00018/1979

1) Introdução:

Em 06/04/2010 foi feita fiscalização às instalações da Rima Industrial Ltda. - unidade de Bocaiuva, quando se constatou e registrou que a mesma não havia complementado o sistema de tratamento dos seus efluentes líquidos sanitários. Em três sistemas de fossa sépticas existentes não haviam sido implantados os respectivos filtros anaeróbios. Portanto, a obrigação de "Complementar a instalação dos sistemas de tratamento de efluentes industriais do processo produtivo e esgoto sanitário" do Acordo Setorial 2005 a 2008 foi considerada descumprida. Tal constatação foi registrada no Auto de Fiscalização nº 016537/2010 e no seu anexo (parte integrante do AF) denominado "Check List nº. 9". A obrigação citada ou item consta da denominada "Primeira Etapa" de um Acordo Setorial firmado em 19/07/2005 entre o Copam e as empresas produtoras de ferro ligas de Minas Gerais visando o cumprimento de um conjunto de medidas com o propósito de adequação ambiental das instalações industriais do setor.



Em vista do que foi constatado na fiscalização citada foi lavrado, em 24/06/2010, o Auto de Infração nº 007894/2010 com fundamento no código 116 do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, cuja motivação é: descumprir determinação ou deliberação do Copam.

Também foram acrescentadas as seguintes ocorrências no AI: (1) reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida e (2) cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva - o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente.

2) Análise dos aspectos técnicos da defesa/recurso

Em sua defesa, a autuada apresentou, dentre outros aspectos, os seguintes argumentos:

- Não haveria reincidência indicada no Auto de Infração em tela;
- Não teria havido cometimento anterior de infração grave pela empresa;
- Menciona um Auto de Infração de 2004 (nº 11461) e informa que este auto estaria prescrito para fins de reincidência;
- Não teriam sido observados os critérios para a fixação do valor base da multa;
- A Gerência responsável pela lavratura do Auto de Infração não teria competência para a atividade de fiscalização;



- Uma das câmaras do Copam (CNR) teria aprovado em 01/06/2010 a prorrogação do Acordo Setorial.

Em vista dos argumentos da defesa, o Núcleo de Autos de Infração – NAI – da Feam solicitou à área técnica:

- 1) O detalhamento dos prazos estabelecidos no cronograma do Acordo Setorial para a implantação do sistema de esgotamento sanitário e seu descumprimento pela atuada.
- 2) Que seja informado se a prorrogação dos prazos da primeira etapa alcançou o tratamento de efluentes sanitários e se foi concedida à Atuada.
- 3) A juntada de cópia do referido acordo firmado com a atuada e da prorrogação da primeira etapa, em 01/06/2010.
- 4) A manifestação técnica acerca da reincidência genérica aplicada.

Com relação ao pedido de juntada de cópia do Acordo Setorial, infelizmente, a despeito de todos os nossos esforços (consultas e pesquisas em diferentes unidades administrativas do Sisema e também ao Siam), não foi possível localizar o documento propriamente. Também não foi encontrada nenhuma prorrogação datada de 01/06/2010 como argumenta a empresa. Todavia, foram localizados alguns pareceres da SupramNM que discorrem a respeito do Acordo Setorial e que embasam o detalhamento dos prazos estabelecidos no cronograma do Acordo Setorial para a implantação do sistema de esgotamento sanitário, bem como atas de reuniões do Copam. Mais especificamente, as atas da 67ª Reunião Ordinária URC Norte de Minas do Copam (prorrogação para a Rima - Bocaiuva da 1ª etapa até dezembro de 2010) e da 72ª Reunião Ordinária URC Norte de Minas do Copam (prorrogação para a Rima - Bocaiuva de prazos da 2ª etapa) anexadas no processo SEI 2090.01.0000214/2021-19.



O Parecer Único SupramNM nº 88/2010 apresenta uma réplica de cada obrigação ou item do Acordo Setorial aprovado em 19/07/2005 pela CID do Copam, demonstrando que a obrigação "Complementar a instalação dos sistemas de tratamento de efluentes industriais do processo produtivo e esgoto sanitário" estava prevista na denominada primeira etapa do Acordo Setorial e deveria ser concluída até 2008. Essa informação é corroborada pelo Parecer Único nº 0538685/2019 em seu item 8 (anexado). Ademais, a ata da 67ª Reunião Ordinária URC Norte de Minas do Copam detalha todo o histórico do Acordo Setorial. Estes documentos, em conjunto, evidenciam:

- 1) A obrigação – complementar o tratamento dos efluentes líquidos sanitários – foi descumprida pela autuada e deveria ter sido concluída até o dia 31/12/2008;
- 2) Em 06/04/2010 o agente fiscal constatou o não cumprimento integral da obrigação assumida;
- 3) Em 24/06/2010, a Feam lavrou o Auto de Infração nº 007894/2010 decorrente do descumprimento do Acordo com o Copam relativo ao item citado;
- 4) Em 10/12/2010, portanto posteriormente à constatação do descumprimento e também à autuação decorrente, o Copam concedeu prorrogação do prazo para o cumprimento da obrigação até 31/12/2010.

Não procede a alegação de que a CNR do Copam teria aprovado em 01/06/2010 a prorrogação do Acordo Setorial. No item 8 da ata da 67ª Reunião Ordinária URC Norte de Minas do Copam (linhas 264 a 301) fica evidente que a CNR entendeu que não caberia àquela câmara decidir sobre a prorrogação o que levou a decisão para a URC NM do Copam. A discussão e decisão foi tomada na 67ª Reunião Ordinária URC Norte de Minas do Copam ocorrida em 10/12/2010.



Portanto, a empresa somente foi autorizada pelo Copam à prorrogação do prazo, depois de já descumprida a obrigação assumida anteriormente. Ou seja, depois de vencido o prazo que teria para implantar, de forma complementar, o tratamento de seus efluentes líquidos sanitários. Portanto, uma prorrogação questionável já que atemporal.

Com relação à reincidência genérica, extraímos documento do site <https://transparencia.meioambiente.mg.gov.br/AI/buscaCPFCNPJ> (anexo) em que é apontada a ocorrência de infrações nos anos de 2006 e 2009 cometidas pela unidade de Bociuiva da Rima Industrial, ambas relacionadas ao descumprimento de aspectos da agenda verde - Lei Florestal. Assim, sugerimos que o NAI busque junto à Semad e ao IEF maiores detalhes para verificar com exatidão a aplicabilidade da reincidência no caso da autuada.

Para a infração cujo auto foi lavrado em 2006 (nº 23225) e que foi julgada, a descrição correspondente é: “utilizar documento de controle expedido pelo IEF MG com o campo 3.3 em branco na GCA 386178”. O embasamento legal foi o Decreto Estadual 44.309/2006, vigente à época, e cujo enquadramento pode referir-se à infração grave ou gravíssima (não está claro na consulta obtida).

Já com relação ao AI nº 11752/2009 com status “Quitado”, a descrição da infração é:

“Deixar de comunicar o recebimento do produto no prazo de até 24:00 horas após a entrada do produto no pátio da empresa - GCAs nº 67555, 34795, 56740, 37934, 64409, 64358, 63835, 68479, 9139, 56802, 37886, 9734, 64182, 44809, 38018, 67740 total de 16 (dezesesseis) guias. Autuado pela Lei 14.309/2002 artigos 53,54,55 e Decreto 44.844/2008 artigos 56,86”.

O código correspondente do Decreto 44.844/2008 é o 362 (Anexo III), infração classificada como grave.



3) Conclusões/Recomendações

Do exposto, não vimos argumentos da autuada que ensejem a anulação do Auto de Infração nº 007894/2010.

Recomendamos o encaminhamento do presente parecer técnico ao Núcleo de Autos de Infração – NAI – para o prosseguimento do processo.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2022.


Maria do Carmo Fonte Boa Souza
Analista Ambiental – DGQA – Feam



Foto 6: Local de instalação do despeiramento do FS1



Foto 7: Moagem de magnésio



Foto 8: Britagem FeSi

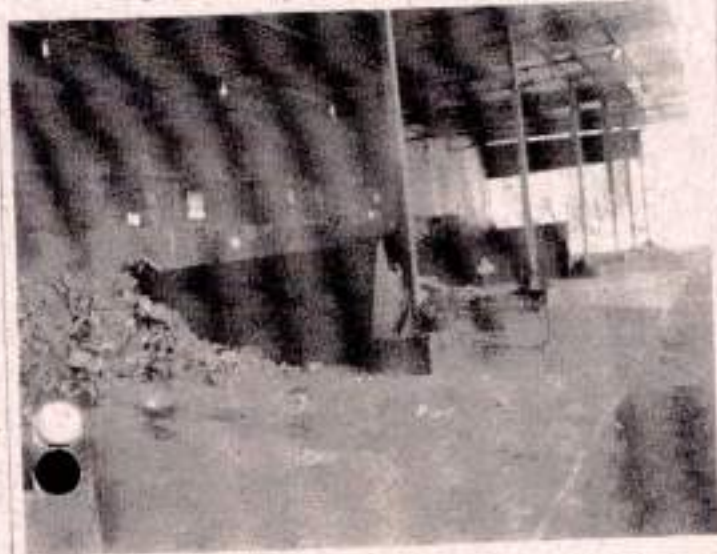


Foto 9: Pista de abastecimento





Foto 10: Fundição de magnésio



Foto 11: Tanques da antiga central do BPF



Foto 12: Depósito do resíduo Classe I



Foto 13: Galpão de resíduo Classe II





Foto 14: CSAO



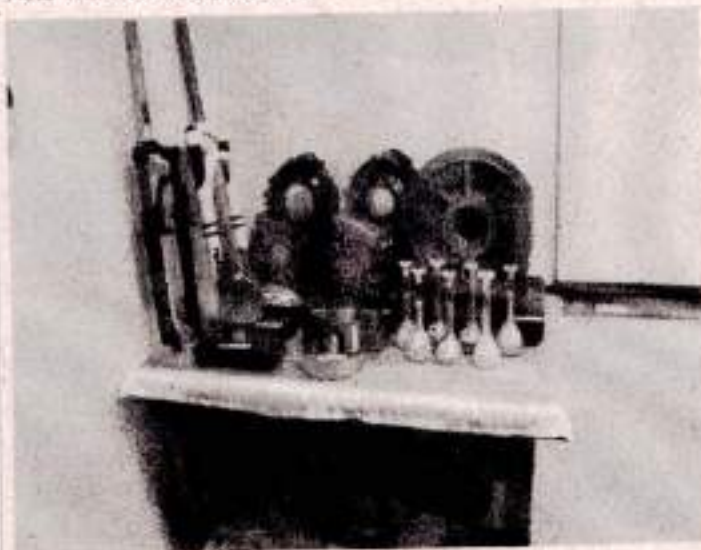
Foto 15: CSAO



Foto 16: Pátio da Mix



Foto 17: Produtos acabados





Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM torna públicas as DECISÕES determinadas pela 35ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais - CID do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM. Data: 25 de novembro de 2019, às 9h. Local: Supram CM - Rua Espírito Santo, nº 495, 4º andar - Plenário, Centro, Belo Horizonte/MG, a saber: **4. Exame da Ata da 34ª RO de 21/10/2019. APROVADA. 5. Processo Administrativo para exame de Renovação da Licença de Operação: 5.1 Rima Industrial S.A. - Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos, produção de fundidos de metais não ferrosos, inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, inclusive a partir de reciclagem, subestação de energia elétrica, usinagem e ponto de abastecimento de combustíveis - Bocaiuva/MG - PA/Nº 00018/1979/021/2017 - Classe 6. Apresentação: Supram NM. LICENÇA CONCEDIDA. O PROCESSO DEVERÁ RETORNAR A PROXIMA PAUTA PARA DEFINIÇÃO DE CONDICIONANTES E VERIFICAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA. 6. Processo Administrativo para exame de Licença de Instalação Corretiva concomitante com a Licença de Operação: 6.1 Canápolis Açúcar e Etanol S.A. - Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos - Canápolis/MG - PA/Nº 20065/2018/001/2018 - Classe 4 (conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. III, alínea b). Apresentação: Supram TMAP. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS. 7. Processo Administrativo para exame de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação e a Licença de Operação: 7.1 Essencis MG Soluções Ambientais S.A. - Unidade de mistura e pré-condicionamento de resíduos para coprocessamento em fornos de clínquer - Betim/MG - PA/Nº 01034/2005/019/2019 - Classe 5. Apresentação: Supram CM. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS. 8. Processos Administrativos para exame de Licença de Operação: 8.1 Vale S.A. - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Nova Lima/MG - PA/Nº 00237/1994/116/2018 - Classe 4 (conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. 3º, alínea b). Apresentação: Supram CM. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS. Aprovada a alteração do Anexo II no Parecer Único nº 158/2019:**

1. Efluentes Líquidos:

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e saída da ETE	DBO (mg/L) DQO (mg/L) materiais sedimentáveis, óleos vegetais e gorduras animais, PH, sólidos em suspensão totais e substâncias tensoativas	Semestral
Entrada e Saída da ETEI	DBO (mg/L) DQO (mg/L) Fenóis totais, Materiais Sedimentáveis, óleos minerais vegetais e animais, PH, Sólidos em suspensão totais, Substâncias tensoativas	Semestral



Governo do Estado de Minas Gerais

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Secretaria Executiva



Aprovada a alteração da condicionante nº 4 que passa a vigorar com a seguinte redação: "Apresentar evidências documentais e relatório técnico-fotográfico quanto à capacitação dos trabalhadores do empreendimento, consoante com a DN COPAM nº 108/2007 (item 4.8, 4.8.1, 4.8.2, 4.8.3 e 4.8.4), conforme capacitação de pessoal que deve ser ministrada por empresa ou profissional credenciado junto ao CREA/MG. Os novos funcionários só poderão entrar em atividade após serem treinados. Prazo: A cada 2 (dois) anos, a partir da emissão da LO." 8.2 Destilaria Vale do Paracatu - Agroenergia S.A. - Compostagem de resíduos industriais - Paracatu/MG - PA/Nº 0268/2006/019/2019 - Classe 4 (conforme Lei nº 21.972/2016, art. 14, inc. III, alinea b). Apresentação: Supram NOR. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.** 9. Processos Administrativos para exame de Licença de Operação Corretiva: 9.1 Empreendimentos Brito Lima Ltda. - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Ribeirão das Neves/MG - PA/Nº 00552/2003/007/2019 - Classe 4 (conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. 3º, alinea b). Apresentação: Supram CM. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.** Aprovada a alteração da condicionante nº 7 que passa a vigorar com a seguinte redação: "Apresentar evidências documentais e relatório técnico-fotográfico quanto à capacitação dos trabalhadores do empreendimento, consoante com a DN COPAM nº 108/2007 (item 4.8, 4.8.1, 4.8.2, 4.8.3 e 4.8.4), conforme capacitação de pessoal que deve ser ministrada por empresa ou profissional credenciado junto ao CREA/MG. Os novos funcionários só poderão entrar em atividade após serem treinados. Prazo: A cada 2 (dois) anos, a partir da emissão da LO." 9.2 Mecbrun Indústria e Comércio Ltda. - Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, sem tratamento químico superficial, exceto móveis; jateamento e pintura e fabricação de peças e acessórios para veículos automotores e/ou ferroviários, exceto embarcações e estruturas flutuantes - Pedro Leopoldo/MG - PA/Nº 11521/2006/002/2015 - Classe 4 (conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. 3º, alinea b). Apresentação: Supram CM. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.** 9.3 Self Clean Lavanderia Ltda. - Lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos - Contagem/MG - PA/Nº 07380/2013/001/2018 - Classe 6 - Apresentação: Supram SM. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.** 10. Processos Administrativos para exame de Renovação da Licença de Operação: 10.1 CNH Latin América Ltda. - Fabricação de máquinas em geral e implementos agrícolas, bem como suas peças e acessórios metálicos - Contagem/MG - PA/Nº 00067/1979/013/2016 - Classe 5. Apresentação: Supram CM. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.** 10.2 AMBEV S.A. - Fabricação de cervejas, chopes e maltes e fabricação de refrigerantes (inclusive quando associada à extração de água mineral) e de outras bebidas - Juatuba/MG - PA/Nº 00016/1982/019/2012 - Classe 4 (conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. 3º, alinea b). Apresentação: Supram CM. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 08 (OITO) ANOS.** 10.3 Lema Biologic do Brasil Ltda. - Fabricação de produtos para diagnósticos com sangue e hemoderivados, farmoquímicos (matéria-prima e princípios ativos), vacinas, produtos biológicos e/ou aqueles provenientes de organismos geneticamente



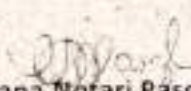
Governo do Estado de Minas Gerais

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Secretaria Executiva

DOC 0760739/2019

PAG 2055

modificados e fabricação de medicamentos, exceto aqueles previstos no item C-05-01-0, medicamentos fitoterápicos e farmácias de manipulação - Vespasiano/MG - PA/Nº 09026/2012/005/2019 - Classe 5. Apresentação: Supram CM. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.** 10.4 Indústria e Comércio de Alimentos Supremo Ltda. (ex. SP indústria e Comércio de Alimentos Ltda.) - Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc) - Campo Belo/MG - PA/Nº 00073/2003/004/2014 - Classe 5. Apresentação: Supram SM. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.** 10.5 Frigorífico Vale do Paraíso Ltda. - Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos e muares); Compostagem de resíduos industriais - São Sebastião do Paraíso/MG - PA/Nº 25633/2010/002/2019 - Classe 5. Apresentação: Supram SM. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.** 10.6 Rotavi Industrial Ltda. - Produção de ligas metálicas (ferroligas), silício metálico e outras ligas a base de silício - Várzea da Palma/MG - PA/Nº 00021/1980/025/2019 - Classe 4 (conforme Lei nº 21.972/2016, art. 14, inc. III, alínea b). Apresentação: Supram NM. **INDEFERIDA.** 10.7 Raizen Combustíveis S.A. - Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos. - Uberlândia/MG - PA/Nº 00034/1992/015/2019 - Classe 4 (conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. III, alínea b). Apresentação: Supram TMAP. **INDEFERIDA.**


Liana Notari Pasqualini

Superintendente de Apoio à Regularização Ambiental e
Presidente da Câmara de Atividades Industriais - CID.



Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM torna públicas as DECISÕES determinadas pela 36ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Industriais - CId, realizada no dia 19 de dezembro de 2019, às 14h, na Supram CM - Rua Espírito Santo, nº 495, 4º andar - Plenário, Centro, Belo Horizonte/MG, a saber: 4. Exame da Ata da 35ª RO de 25/11/2019. **APROVADA.** 5. **Processo Administrativo para exame de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação:** 5.1 Fazenda Salinas Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. - Fabricação de aguardente - Jaíba/MG - PA/Nº 20964/2017/001/2019 - Classe 4 (conforme Lei nº 21.972/2016, art. 14, inc. III, alínea b). Apresentação: Supram NM. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 06 (SEIS) ANOS.** Aprovada a inclusão de novas condicionantes com as seguintes redações: "Condicionante nº 09: Realizar a disposição e destinação ambientalmente adequadas de todos os resíduos sólidos gerados no empreendimento, conforme Lei Estadual nº 18.031/2009 e manter os recibos da destinação no empreendimento para atendimento de eventuais fiscalizações. Prazo: Durante a vigência da Licença de Operação." e "Condicionante nº 10: Apresentar semestralmente a Declaração de movimentação de Resíduo - DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente ao transporte e destinação final dos resíduos gerados pelo empreendimento, conforme prazos e determinações previstos pela Deliberação Normativa Copam nº 232/2019. Prazo: Primeiro DMR até 28/02/2020, os demais seguir as previsões da DN Copam nº 232/2019". Aprovada a exclusão do Item 2 - Resíduos Sólidos, do Anexo II - Programa de Automonitoramento; do Parecer Único. 6. **Processo Administrativo para exame de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação e a Licença de Operação:** 6.1 Gerdau Açominas S.A - Produção de tubos de ferro e aço e/ou de laminados e trefilados de qualquer tipo de aço, sem tratamento químico superficial - Congonhas/MG - PA/Nº 00040/1979/092/2019 - Classe 4 (conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. 3º, alínea b). Apresentação: Supram CM. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.** 7. **Processo Administrativo para exame de Licença de Operação:** 7.1 Gerdau Açominas S.A - Produção de laminados e trefilados de qualquer tipo de aço, sem tratamento químico superficial - Congonhas/MG - PA/Nº 00040/1979/088/2015 - Classe 5. Apresentação: Supram CM. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.** 8. **Processos Administrativos para exame de Licença de Operação Corretiva:** 8.1 Lev Termoplásticos Ltda. - Moldagem de termoplástico não organoclorado; moldagem de termoplástico organoclorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco e postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Pará de Minas/MG - PA/Nº 17180/2005/006/2014 - Classe 4 (conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. 3º, alínea b). Apresentação: Supram ASF. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.** 8.2 Mataboi Alimentos Ltda. - Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc) - Araguari/MG - PA/Nº 00119/1988/013/2017 - Classe 6. Apresentação: Supram TMAP. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.** Aprovada a inclusão de novas condicionantes com as seguintes redações: "Condicionante nº 04: Realizar a disposição e destinação ambientalmente adequadas de todos os resíduos sólidos gerados no empreendimento, conforme Lei



Estadual nº 18.031/2009 e manter os recibos da destinação no empreendimento para atendimento de eventuais fiscalizações. Prazo: Durante a vigência da licença de operação." e "Condicionante nº 05: Apresentar semestralmente a Declaração de movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente ao transporte e destinação final dos resíduos gerados pelo empreendimento, conforme prazos e determinações previstos pela Deliberação Normativa Copam nº 232/2019. Prazo: Primeiro DMR até 28/02/2020, os demais seguir as previsões da DN Copam nº 232/2019". Aprovada a Exclusão do Item 2 - Resíduos Sólidos e Oleosos, do Anexo II - Programa de Automonitoramento, do Parecer Único. 8.3 Agora Auto Posto Ltda. - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Araújos/MG - PA/Nº 02062/2002/003/2017 - Classe 4 (Conforme Lei nº 21.972/2016, art. 14, inc. III, alínea b). Apresentação: Supram SM. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.** 8.4 Posto Rodrigues Macedo Ltda. - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Corrêgo Danta/MG - PA/Nº 16620/2007/008/2017 - Classe 4 (Conforme Lei nº 21.972/2016, art. 14, inc. III, alínea b). Apresentação: Supram SM. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.** 9. **Processos Administrativos para exame de Renovação da Licença de Operação:** 9.1 Los Pampas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Prata/MG - PA/Nº 01956/2001/007/2019 - Classe 4 (conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. III, alínea b). Apresentação: Supram TMAP. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.** Aprovada a inclusão de novas condicionantes com as seguintes redações: "Condicionante nº 09: Realizar a disposição e destinação ambientalmente adequadas de todos os resíduos sólidos gerados no empreendimento, conforme Lei Estadual nº 18.031/2009 e manter os recibos da destinação no empreendimento para atendimento de eventuais fiscalizações. Prazo: Durante a vigência da licença de operação" e "Condicionante nº 10: Apresentar semestralmente a Declaração de movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente ao transporte e destinação final dos resíduos gerados pelo empreendimento, conforme prazos e determinações previstos pela Deliberação Normativa Copam nº 232/2019. Prazo: Primeiro DMR até 28/02/2020, os demais seguir as previsões da DN Copam nº 232/2019". Aprovada a exclusão do Item 2 - Resíduos Sólidos e Oleosos, do Anexo II - Programa de Automonitoramento, do Parecer Único. 9.2 Roca Sanitários Brasil Ltda. - Fabricação de material cerâmico - Santa Luzia/MG - PA/Nº 00039/1987/011/2017 - Classe 4 (conforme Lei nº 21.972/2016 art. 14, inc. 3º, alínea b). Apresentação: Supram CM. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 08 (OITO) ANOS.** 9.3 Siderurgica Noroeste Ltda. - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa - Sete Lagoas/MG - PA/Nº 00094/1984/009/2014 - Classe 5. Apresentação: Supram CM. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.** 9.4 São Paulo Minas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos



Governo do Estado de Minas Gerais

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Secretaria Executiva



revendedores de combustíveis de aviação - Guaxupé/MG - PA/Nº 09010/2006/008/2019 - Classe 4 (Conforme Lei nº 21.972/2016, art. 14, inc. III, alínea b). Apresentação: Supram SM. **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 08 (OITO) ANOS.** 10. **Processo Administrativo para exame de Inclusão de Condicionantes da Renovação da Licença de Operação:** 10.1 Rima Industrial S.A - Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos, produção de fundidos de metais não ferrosos, inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, inclusive a partir de reciclagem, subestação de energia elétrica, usinagem e ponto de abastecimento de combustíveis - Bocaiuva/MG - PA/Nº 00018/1979/021/2017 - Classe 6. Apresentação: Supram NM. **DEFERIDA.** Aprovada a inclusão de novas condicionantes com as seguintes redações: "Condicionante nº 16: Realizar a disposição e destinação ambientalmente adequadas de todos os resíduos sólidos gerados no empreendimento, conforme Lei Estadual nº 18.031/2009 e manter os recibos da destinação no empreendimento para atendimento de eventuais fiscalizações. Prazo: Durante a vigência da licença de operação" e "Condicionante nº 17: Apresentar semestralmente a Declaração de movimentação de Resíduo - DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente ao transporte e destinação final dos resíduos gerados pelo empreendimento, conforme prazos e determinações previstos pela Deliberação Normativa Copam nº 232/2019. Prazo: Primeiro DMR até 28/02/2020, os demais seguir as previsões da DN Copam nº 232/2019". Aprovada a Exclusão do Item 3 - Resíduos Sólidos e Oleosos, do Anexo II - Programa de Automonitoramento, do Parecer Único: Aprovada a alteração no Prazo da Condicionantes nº 05 e nº 06, do Parecer Único, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Durante a vigência de Licença de Operação". Aprovada a alteração da Condicionante nº 08, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Manter o programa de Educação Ambiental já desenvolvido pelo Empreendedor. Prazo: Durante a Vigência da Licença". Aprovada a exclusão da Condicionante nº 14, do Parecer Único. Aprovada a alteração do Item 1 - Efluentes Líquidos, do Anexo II - Programa de Automonitoramento, conforme quadro abaixo:

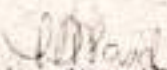
Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e saída das Caixas Separadoras de Água e Óleo	pH, temperatura, vazão média, sólido em suspensão, sólido dissolvidos, Oleos/graxas, detergentes, DQO e fenóis.	Trimestral
Entrada e saída da ETES	pH, temperatura, vazão média, sólido em suspensão, sólido sedimentáveis, Oleos/graxas, detergentes, DBO/DQO, metais pesados (Magnésio, Manganês, Ferro, Zinco, Níquel), sulfeto e fenóis.	Trimestral

Aprovada a alteração do Item 6 - Qualidade do Ar, do Anexo II - Programa de Automonitoramento, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Enviar anualmente, até 31 de janeiro de cada ano, à Supram-NM, Relatório de Acompanhamento Anual da Qualidade do Ar embasado pelos



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Secretaria Executiva

dados/manifestações da Feam, ressalvadas as alterações solicitadas pelo Empreendedor e aprovadas pela Feam, sobre a qualidade do ar de Bocaiúva/MG. O primeiro relatório deverá ser protocolado no ano subsequente à instalação das estações". **LICENÇA COM VALIDADE DE 10 (DEZ) ANOS. 11**
Processo Administrativo para exame de Exclusão de Condicionantes da Renovação da Licença de
Operação: 11.1 Raizen Combustíveis S.A - Base de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos - Governador Valadares/MG - PA/Nº 00284/1999/003/2014 - Classe 5. Apresentação: Supram LM. **INDEFERIDO 12.**
Proposta de Agenda Anual das reuniões da Câmara de Atividades Industriais - CID do Copam, para o ano de 2020. Apresentação: SEMAD. APROVADA.


Liana Notari Pasqualini

Superintendente de Apoio à Regularização Ambiental e
Presidente da Câmara de Atividades Industriais - CID.

Portal da do Meio Ambiente

(./index.php)

Você está aqui: / Página Principal (index.php) / Controle de Autos de Infração e Processos

Informações do Auto de Infração - 17555-4/A



Nome do autuado:	Rima Industrial S.a.
Valor Total das Multas:	R\$ 30,00
Valor da Reposição:	R\$ 0,00
Descrição do Status do Ai:	Quitado
Número do Processo:	01000010008/03
Descrição do Status do Processo:	Recurso
Nome da Unidade Administrativa Atual:	URFBIO NORTE
Situação do Débito:	
Descrição da Receita da Multa:	MULTAS - LEI FLORESTAL
Descrição da Receita da Reposição:	REPOSICAO FLORESTAL - LEI FLORESTAL
Descrição da Infração:	POR UTILIZAR DOCUMENTO DE CONTROLE DO IEF/IMG COM CAMPO 1.7 EM BRANCO NA GCA N. 01145822 SERIE C
Advertência Multa Simples:	
Advertência Multa Diária:	
Advertência Apreensão:	
Suspensão de Atividade:	
Suspensão de Venda:	
Suspensão de Fábrica:	

Embargo de Obra:

Embargo de Atividade:

Demolição de Obra:

Restritiva Direito:

Embargo:

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal		54		II	18		P

Informações do Auto de Infração - 177788/B

Nome do autuado: Rima Industrial S.a.

Valor Total das Multas: R\$ 10.455,22

Valor da Reposição: R\$ 0,00

Descrição do Status do AI: Julgado

Número do Processo: 01000002582/99

Descrição do Status do Processo: Julgado - 1ª Instância

Nome da Unidade Administrativa Atual: SEDE

Situação do Débito:

Descrição da Receita da Multa: MULTAS - LEI FLORESTAL

Descrição da Receita da Reposição: REPOSICAO FLORESTAL - LEI FLORESTAL

Descrição da Infração: POR CONSUMIR PRODUTO DE FLORA NATIVA COM O VOLUME DE 218,50 ESTEREOS DE LENHA, NO ANO DE 1999, SEM ESTAR AUTORIZADA PELO IEF, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 19 DA LEI 10561/91 ALTERADO PELA LEI 13192/99.

Advertência
Multa Simples:

Advertência
Multa Diária:

Advertência
Apreensão:

Suspensão de
Atividade:

Suspensão de
Venda:

Suspensão de
Fábrica:

Embargo de
Obra:

Embargo de
Atividade:

Demolição de
Obra:

Restritiva
Direito:

Embargo:



Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	10561/91						P

Informações do Auto de Infração - 1329/2006

Nome do autuado: Rimã Industrial S.a.

Valor Total das Multas: R\$ 800,00

Valor da Reposição: R\$ 0,00

Descrição do Status do AI: Quitado

Número do Processo: 01000016410/06

Descrição do Status do Processo: Recurso

Nome da Unidade Administrativa Atual: URFBIO NORTE

Situação do Débito:

Descrição da Receita da Multa: MULTAS - LEI FLORESTAL

Descrição da Receita da Reposição: REPOSICAO FLORESTAL - LEI FLORESTAL

Descrição da Infração: RASURA E CAMPO EM BRANCO.

Advertência Multa Simples:

Advertência Multa Diária:

Advertência Apreensão:

Suspensão de Atividade:

Suspensão de Venda:

Suspensão de Fábrica:

Embargo de Obra:

Embargo de Atividade:

Demolição da Obra:

Restritiva Direito:

Embargo:

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	DECRETO 44309/06						P

Informações do Auto de Infração - 23061/2006

Nome do autuado: Rima Industrial S.a.

Valor Total das Multas: R\$ 206,68

Valor da Reposição: R\$ 0,00

Descrição do Status do AI: QUITADO

Número do Processo: E040065/2007

Descrição do Status do Processo: Dívida Ativa

Nome da Unidade Administrativa Atual: URFBIO NORTE

Situação do Débito:

Descrição da Receita da Multa: MULTAS - LEI FLORESTAL
 Descrição da Receita da Reposição: REPOSICAO FLORESTAL - LEI FLORESTAL
 Descrição da Infração: CAMPO EM BRANCO
 Advertência Multa Simples:
 Advertência Multa Diária:
 Advertência Apreensão:
 Suspensão de Atividade:
 Suspensão de Venda:
 Suspensão de Fábrica:
 Embargo de Obra:
 Embargo de Atividade:
 Demolição de Obra:
 Restritiva Direito:
 Embargo:



Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	DECRETO 44309/06						P

Informações do Auto de Infração - 23190/2006

Nome do autuado: Rima Industrial S.a.
 Valor Total das Multas: R\$ 413,36
 Valor da Reposição: R\$ 0,00
 Descrição do Status do AI: Quitado
 Número do Processo: E052761/2007
 Descrição do Status do Processo: Dívida Ativa
 Nome da Unidade Administrativa Atual: URFBIO NORTE
 Situação do Débito:
 Descrição da Receita da Multa: MULTAS - LEI FLORESTAL
 Descrição da Receita da Reposição: REPOSICAO FLORESTAL - LEI FLORESTAL

Descrição da Infração:

CAMPO EM BRANCO

Advertência Multa Simples:

Advertência Multa Diária:

Advertência Apreensão:

Suspensão de Atividade:

Suspensão de Venda:

Suspensão de Fábrica:

Embargo de Obra:

Embargo de Atividade:

Demolição de Obra:

Restritiva Direito:

Embargo:

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	DECRETO 44309/06						P

Informações do Auto de Infração - 77355-6/A

Nome do autuado: Rima Industrial S.a.

Valor Total das Multas: R\$ 462,80

Valor da Reposição: R\$ 0,00

Descrição do Status do AI: Remitido

Número do Processo: 01000010576/04

Descrição do Status do Processo: Remitido

Nome da Unidade Administrativa Atual: SEDE

Situação do Débito:

Descrição da Receita da Multa: MULTAS - LEI FLORESTAL

Descrição da Receita da Reposição: REPOSICAO FLORESTAL - LEI FLORESTAL

Descrição da Infração: POR DEIXAR DE REALIZAR PRESTAÇÃO DE CONTAS GCAS 02654373 A 02654412 (40) NO PRAZO DETERMINADO PELO IEF MG

Advertência Multa Simples:

Advertência Multa Diária:

Advertência Apreensão:

Suspensão de Atividade:

Suspensão de Venda:

Suspensão de Fábrica:

Embargo de Obra:

Embargo de Atividade:

Demolição de Obra:

Restritiva Direito:

Embargo:

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	14309/06						P

Informações do Auto de Infração - 77513-4/A

Nome do autuado: Rima Industrial S.a.

Valor Total das Multas: R\$ 289,25

Valor da Reposição: R\$ 0,00

Descrição do Status do At: Quitado

Número do Processo: 01000013626/04

Descrição do Status do Processo: Julgado - 1ª Instância

Nome da Unidade Administrativa Atual: URFBIO CENTRO SUL

Situação do Débito:

Descrição da Receita da Multa: MULTAS - LEI FLORESTAL

Descrição da Receita da Reposição: REPOSICAO FLORESTAL - LEI FLORESTAL



Descrição da Infração: POR DEIXAR DE REALIZAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS GCAS NO PRAZO DETERMINADO PELO IEF TOTAL DE 25 GUIAS.

Advertência Multa Simples:

Advertência Multa Diária:

Advertência Apreensão:

Suspensão de Atividade:

Suspensão de Venda:

Suspensão de Fábrica:

Embargo de Obra:

Embargo de Atividade:

Demolição de Obra:

Restritiva Direito:

Embargo:

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	14309/06						p

Informações do Auto de Infração - 77734-8/A

Nome do autuado: Rima Industrial S.a.

Valor Total das Multas: R\$ 323,50

Valor da Reposição: R\$ 0,00

Descrição do Status do AI: Quitado

Número do Processo: 01000004510/05

Descrição do Status do Processo: Julgado - 1ª Instância

Nome da Unidade Administrativa Atual: URFBIO CENTRO SUL

Situação do Débito:

Descrição da Receita da Multa: MULTAS - LEI FLORESTAL

Descrição da Receita da Reposição: REPOSICAO FLORESTAL - LEI FLORESTAL

Descrição da Infração: POR DEIXAR DE PRESTAR CONTAS DAS GCAS NO PRAZO DETERMINADO PELO IEF. AS SEQUINTES GCAS 78005260 A 284, TOTALIZANDO 25 GUIAS.

Advertência Multa Simples:

Advertência Multa Diária:

Advertência Apreensão:

Suspensão de Atividade:

Suspensão de Venda:

Suspensão de Fábrica:

Embargo de Obra:

Embargo de Atividade:

Emolição de Obra:

Restritiva Direito:

Embargo:

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	14309/02						P

Informações do Auto de Infração - 23225/2006

Nome do autuado: Rima Industrial S.a.

Valor Total das Multas: R\$ 103,34

Valor da Reposição: R\$ 0,00

Descrição do Status do AI: Julgado

Número do Processo: E029649/2008

Descrição do Status do Processo: Julgado - 1ª Instância

Nome da Unidade Administrativa Atual: URFBIO NORTE

Situação do Débito:

Descrição da Receita da Multa: MULTAS - LEI FLORESTAL



Descrição da Receita da
Reposição:

REPOSICAO FLORESTAL - LEI FLORESTAL

Descrição da Infração:

POR UTILIZAR DOCUMENTO DE CONTROLE EXPEDIDO PELO IEF MG COM O CAMPO 3.3 EM
BRANCO NA GCA 386178

Advertência Multa Simples:

Advertência Multa Diária:

Advertência Apreensão:

Suspensão de Atividade:

Suspensão de Venda:

Suspensão de Fábrica:

Embargo de Obra:

Embargo de Atividade:

Demolição de Obra:

Restritiva Direito:

Embargo:

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	DECRETO 44309/06						P

Informações do Auto de Infração - 11752/2009

Nome do
autuado: Rima Industrial S.a.

Valor Total
das Multas: R\$ 5.389,92

Valor da
Reposição: R\$ 0,00

Descrição do
Status do AI: Quitado

Número do
Processo: S295327/2009

Descrição do
Status do
Processo: Distribuido

Nome da URFBIO NORTE

Unidade

Administrativa

Atual:

Situação do

Débito:

Descrição da MULTAS - LEI FLORESTAL

Receita da

Multa:

Descrição da REPOSICAO FLORESTAL - LEI FLORESTAL

Receita da

Reposição:

Descrição da Deixar de comunicar o recebimento do produto no prazo de até 24:00 horas após a entrada do produto no patio da
 Infração: Empresa. GCAs nº 87555, 34795, 56740, 37934, 64409, 64358, 63835, 68479, 9139, 56802, 37886, 9734, 64182, 44809, 38018, 67740 total de 16 (dezesesseis) guias. Enviado via "AR". Auludo pela Lei 14.309/02 artigos 53,54,55; Decreto 44.844/08 artigos 56,86.

Advertência

Multa

Simples:

Advertência

Multa Diária:

Advertência

Apreensão:

Suspensão

de Atividade:

Suspensão

de Venda:

Suspensão

de Fábrica:

Embargo de

Obra:

Embargo de

Atividade:

Demolição de

Obra:

Restritiva

Direito:

Embargo:



Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	DECRETO 44844/08						P

Informações do Auto de Infração - 10716/2010

Nome do autuado:	Rima Industrial S.a.
Valor Total das Multas:	R\$ 8.493,16
Valor da Reposição:	R\$ 0,00
Descrição do Status do Ai:	Remitido
Número do Processo:	08000003878/10
Descrição do Status do Processo:	Remitido
Nome da Unidade Administrativa Atual:	URFBI NORTE
Situação do Débito:	
Descrição da Receita da Multa:	MULTAS - LEI FLORESTAL
Descrição da Receita da Reposição:	REPOSICAO FLORESTAL - LEI FLORESTAL
Descrição da Infração:	POR ADQUIRIR PARA CONSUMO 90M³ DE CARVÃO VEGETAL MISTO, CONFORME LAUDO TÉCNICO(EUCALIPTO+NATIVO)TRANSPORTADO NO VEICULO DE PLACA GYI 8042 SEM DOCUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL OBRIGATORIOS.
Advertência Multa Simples:	
Advertência Multa Diária:	
Advertência Apreensão:	
Suspensão de Atividade:	
Suspensão de Venda:	
Suspensão de Fábrica:	
Embargo de Obra:	

Embargo de
Atividade:

Demolição de
Obra:

Restritiva
Direito:

Embargo:

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	DEC44844/08						P

Informações do Auto de Infração - 177312/B

Nome do
autuado: Rima Industrial S.a.

Valor Total das
Multas: R\$ 11.155,59

Valor da
Reposição: R\$ 0,00

Descrição do
Status do At: Remitido

Número do
Processo: 01000014858/98

Descrição do
Status do
Processo: Remitido

Nome da
Unidade
Administrativa
Atual: URFBIO NORTE

Situação do
Débito:

Descrição da
Receita da
Multa: MULTAS - LEI FLORESTAL

Descrição da
Receita da
Reposição: REPOSICAO FLORESTAL - LEI FLORESTAL



Descrição da Infração: Por extraylo das primeiras GCA de Nº 2246644 a Nº 2246746 (103); Nº 2246749 a Nº 2246877 (129); Nº 2246878 a 2246882 (05). Totalizando 237 (duzentas e trinta e sete) vias extraviadas. A empresa recebeu a notificação de Nº 048601 de 11/08/98.

Advertência
Multa Simples:

Advertência
Multa Diária:

Advertência
Apreensão:

Suspensão de
Atividade:

Suspensão de
Venda:

Suspensão de
Fábrica:

Embargo de
Obra:

Embargo de
Atividade:

Demolição de
Obra:

Restritiva Direito:

Embargo:

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal							P

Informações do Auto de Infração - 55301/2016

Nome do autuado: Rima Industrial S.a.

Valor Total das Multas: R\$ 83.074,72

Valor da Reposição: R\$ 0,00

Descrição do Status do AI: Em Análise

Número do Processo: 441062/18

Descrição do Status do Processo: Julgado - 1ª Instância

Nome da Unidade Administrativa Atual:

SUPRAM NORTE DE MINAS

Situação do Débito:

Em Aberto

Descrição da Receita da Multa:

MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS

Descrição da Receita da Reposição:

Descrição da Infração:

Advertência Multa Simples:

S

Advertência Multa Diária:

N

Advertência Apreensão:

N

Suspensão de Atividade:

N

Suspensão de Venda:

N

Suspensão de Fábrica:

N

Embargo de Obra:

N

Embargo de Atividade:

N

Demolição da Obra:

N

Restritiva Direito:

N

Embargo:

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Parágrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	44844/08	83	114				P

Informações do Auto de Infração - 55423/2016

Nome do autuado: Rima Industrial S.a.

Valor Total das Multas: R\$ 174.456,90

Valor da Reposição: R\$ 0,00

Descrição do Status do AI: Em Analise

Número do Processo: 461117/18



Descrição do Status do Processo:	Aguarda Julgamento - 1ª Instância
Nome da Unidade Administrativa Atual:	SUPRAM NORTE DE MINAS
Situação do Débito:	Em Aberto
Descrição da Receita da Multa:	MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS
Descrição da Receita da Reposição:	
Descrição da Infração:	I - Descumprir prazo de condicionantes da LO, constatando-se poluição ou degradação ambiental; II - Descumprir padrões de lançamento de efluentes e emissões atmosféricas; III - Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza.
Advertência Multa Simples:	S
Advertência Multa Diária:	N
Advertência Apreensão:	N
Suspensão de Atividade:	N
Suspensão de Venda:	N
Suspensão de Fábrica:	N
Embargo de Obra:	N
Embargo de Atividade:	N
Demolição de Obra:	N
Restritiva Direito:	N
Embargo:	

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	44844/08	83	114				P

Embasamento Legal	7772/1980					I
Embasamento Legal	44844/08	83	116			P
Embasamento Legal	44844/08	83	122			P

Informações do Auto de Infração - 55267/2017

Nome do autuado: Rima Industrial S.a.

Valor Total das Multas: R\$ 1.255,92

Valor da Reposição: R\$ 0,00

Descrição do Status do AI: Emitido.

Número do Processo:

Descrição do Status do Processo:

Nome da Unidade Administrativa Atual: SUPRAM NORTE DE MINAS

Situação do Débito: Em Aberto

Descrição da Receita da Multa: MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS

Descrição da Receita da Reposição:

Descrição da Infração: Código 213 "Extraíu sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma" tendo em vista o não cumprimento da condicionante da portaria 3246/2010 que determinava a instalação de horímetro e hidrômetro e realização de leituras semanais que deverão ser apresentadas na renovação.

Advertência Multa Simples: S

Advertência Multa Diária: N

Advertência Apreensão: N



Suspensão de Atividade: N

Suspensão de Venda: N

Suspensão de Fábrica: N

Embargo de Obra: N

Embargo de Atividade: N

Demolição de Obra: N

Restritiva Direito: N

Embargo:

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	44844/08	84	213				I
Embasamento Legal	44844/08	84	213				P

Informações do Auto de Infração - 55269/2017

Nome do autuado: Rima Industrial S.a.

Valor Total das Multas: R\$ 1,255.92

Valor da Reposição: R\$ 0,00

Descrição do Status do AI: Emitido

Número do Processo: 482786/21

Descrição do Status do Processo: Julgado - 1ª Instância

Nome da Unidade Administrativa Atual: SUPRAM NORTE DE MINAS

Situação do Débito: Em Aberto

Descrição da Receita da Multa: MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS

Descrição da Receita
da Reposição:

Descrição da Infração: Descumprir condicionante da outorga que determinava a realização de leituras semanais no horímetro e hidrômetro e a apresentação das planilhas na renovação das outorgas.

Advertência Multa
Simple: S

Advertência Multa
Diária: N

Advertência
Apreensão: N

Suspensão de
Atividade: N

Suspensão de Venda: N

Suspensão de Fábrica: N

Embargo de Obra: N

Embargo de Atividade: N

Demolição de Obra: N

Restritiva Direito: N

Embargo:



Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	44844/08	84	213				I
Embasamento Legal	44844/08	84	213				P

Informações do Auto de Infração - 55270/2017

Nome do autuado: Rima Industrial S.a.

Valor Total das Multas: R\$ 1.255,92

Valor da Reposição: R\$ 0,00

Descrição do Status do
At: Emitido

Número do Processo: 482796/21

Descrição do Status do
Processo: Simples Parcelamento

Nome da Unidade Administrativa Atual:	SUPRAM NORTE DE MINAS
Situação do Débito:	Em Aberto
Descrição da Receita da Multa:	MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS
Descrição da Receita da Reposição:	
Descrição da Infração:	Descumprir condicionante de outorga que determinava a realização de leituras semanais no horímetro e hidrômetro e a apresentação das planilhas na renovação das outorgas.
Advertência Multa Simples:	S
Advertência Multa Diária:	N
Advertência Apreensão:	N
Suspensão de Atividade:	N
Suspensão de Venda:	N
Suspensão de Fábrica:	N
Embargo de Obra:	N
Embargo de Atividade:	N
Demolição de Obra:	N
Restritiva Direito:	N
Embargo:	

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	44844/08	84	213				I
Embasamento Legal	44844/08	84	213				P

Informações do Auto de Infração - 55272/2017

Nome do autuado:	Rima Industrial S.a.
Valor Total das Multas:	R\$ 1.255,92
Valor da Reposição:	R\$ 0,00

Descrição do Status do AI: Emitido

Número do Processo: 482801/21

Descrição do Status do Processo: Julgado - 1ª Instância

Nome da Unidade Administrativa Atual: SUPRAM NORTE DE MINAS

Situação do Débito: Em Aberto

Descrição da Receita da Multa: MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS

Descrição da Receita da Reposição:

Descrição da Infração: Descumprir condicionante de outorga que determinava a realização de leituras semanais no horímetro e hidrômetro e a apresentação das planilhas na renovação das outorgas.

Advertência Multa Simples: S

Advertência Multa Diária: N

Advertência Apreensão: N

Suspensão de Atividade: N

Suspensão de Venda: N

Suspensão de Fábrica: N

Embargo de Obra: N

Embargo de Atividade: N

Demolição de Obra: N

Restritiva Direito: N

Embargo:



Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	44844/08	84	213				P
Embasamento Legal	44844/08	84	213				I

Informações do Auto de Infração - 55273/2017

Nome do autuado: Rima Industrial S.a.

Valor Total das Multas: R\$ 1.255,92

Valor da Reposição: R\$ 0,00

Descrição do Status do AI: Emitido

Número do Processo: 482808/21

Descrição do Status do Processo: Julgado - 1ª Instância

Nome da Unidade Administrativa Atual: SUPRAM NORTE DE MINAS

Situação do Débito: Em Aberto

Descrição da Receita da Multa: MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS

Descrição da Receita da Reposição:

Descrição da Infração: Descumprir condicionante de outorga que determinava a realização de leituras semanais no horímetro e hidrômetro e a apresentação das planilhas na renovação das outorgas.

Advertência Multa Simples: S

Advertência Multa Diária: N

Advertência Apreensão: N

Suspensão de Atividade: N

Suspensão de Venda: N

Suspensão de Fábrica: N

Embargo de Obra: N

Embargo de Atividade: N

Demolição de Obra: N

Restritiva Direito: N

Embargo:

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	44844/08	84	213				I
Embasamento Legal	44844/08	84	213				P

Informações do Auto de Infração - 55274/2017

Nome do autuado:	Rima Industrial S.a.
Valor Total das Multas:	R\$ 1.255,92
Valor da Reposição:	R\$ 0,00
Descrição do Status do AI:	Emitido
Número do Processo:	482811/21
Descrição do Status do Processo:	Julgado - 1ª Instância
Nome da Unidade Administrativa Atual:	SUPRAM NORTE DE MINAS
Situação do Débito:	Em Aberto
Descrição da Receita da Multa:	MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS
Descrição da Receita da Reposição:	
Descrição da Infração:	Descumprir condicionante de outorga que determinava a realização de leituras semanais no horímetro e hidrômetro e a apresentação das planilhas na renovação das outorgas.
Advertência Multa Simples:	S
Advertência Multa Diária:	N
Advertência Apreensão:	N
Suspensão de Atividade:	N
Suspensão de Venda:	N
Suspensão de Fábrica:	N
Embargo de Obra:	N
Embargo de Atividade:	N
Demolição de Obra:	N
Restritiva Direito:	N
Embargo:	



Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	44844/08	84	213				I
Embasamento Legal	44844/08	84	213				P

Informações do Auto de Infração - 94926/2017

Nome do autuado:	Rima Industrial S.a.
Valor Total das Multas:	R\$ 8.971,76
Valor da Reposição:	R\$ 0,00
Descrição do Status do AI:	Em Análise
Número do Processo:	483470/18
Descrição do Status do Processo:	Aguarda Julgamento - 1ª Instância
Nome da Unidade Administrativa Atual:	SUPRAM NORTE DE MINAS
Situação do Débito:	Em Aberto
Descrição da Receita da Multa:	MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS
Descrição da Receita da Reposição:	
Descrição da Infração:	Descumprir medida mitigadora ou plano de controle ambiental - máquina derramando óleo no solo por falta de manutenção. Fazer manutenção na frequência adequada ou estacionar máquina em área atendida por caixa SAO e uma forma de controle dos impactos.
Advertência Multa Simples:	S
Advertência Multa Diária:	N
Advertência Apreensão:	N
Suspensão de Atividade:	N

Suspensão de
Venda: N

Suspensão de
Fábrica: N

Embargo de
Obra: N

Embargo de
Atividade: N

Demolição de
Obra: N

Restritiva
Direito: N

Embargo:

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	44844/08	83	105				I
Embasamento Legal	44844/08	83	105				P

Informações do Auto de Infração - 94927/2017

Nome do
autuado: Rima Industrial S.a.

Valor Total das
Multas: R\$ 17.943,52

Valor da
Reposição: R\$ 0,00

Descrição do
Status do AI: Em Análise

Número do
Processo: 483477/18

Descrição do
Status do
Processo: Aguarda Julgamento - 1ª Instância

Nome da
Unidade
Administrativa
Atual: SUPRAM NORTE DE MINAS



Situação do Débito: Em Aberto

Descrição da Receita da Multa: MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS

Descrição da Receita da Reposição:

Descrição da Infração: Descumprimento das condicionantes 8, 10, 14 e 15, cumprimento fora do prazo da cond. 1. Descumprimento de automonitoramento - DBO e DQO na ETE e graxa da CSAO Lavador fora do padrão diversas vezes. Ex.: graxa acima do padrão 5x seguidas - 3º semestre 2013 ao 3º sem. 2014.

Advertência Multa Simples: S

Advertência Multa Diária: N

Advertência Apreensão: N

Suspensão de Atividade: N

Suspensão de Venda: N

Suspensão de Fábrica: N

Embargo de Obra: N

Embargo de Atividade: N

Demolição de Obra: N

Restritiva Direito: N

Embargo:

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	44844/08	83	105				I
Embasamento Legal	44844/08	83	105				P

Informações do Auto de Infração - 94929/2017

Nome do autuado:	Rima Industrial S.a.
Valor Total das Multas:	R\$ 1.966,63
Valor da Reposição:	R\$ 0,00
Descrição do Status do AI:	Emitido
Número do Processo:	483865/22
Descrição do Status do Processo:	Julgado - 1ª Instância
Nome da Unidade Administrativa Atual:	SUPRAM NORTE DE MINAS
Situação do Débito:	Em Aberto
Descrição da Receita da Multa:	MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS
Descrição da Receita da Reposição:	REPOSICAO FLORESTAL - LEI FLORESTAL
Descrição da Infração:	Supressão de vegetação natural em Reserva Legal em 6 locais - const. de bacias (652961,14/8080966,48 até 653020,46/8080885,08 - 0,11ha), invasão pela cava 1 (652691,86/8080654,63-208m², 652725,03/8080662,36 - 211m² e 652771,23/8080700,98 - 919m²) e uso no barramento (651031,11/8080227,79 - 0,11ha e 650982,62/8080136,95 - 0,12ha) - Total 0,3219ha.
Advertência Multa Simples:	S
Advertência Multa Diária:	N
Advertência Apreensão:	N
Suspensão de Atividade:	N
Suspensão de Venda:	N
Suspensão de Fábrica:	N
Embargo de Obra:	N
Embargo de Atividade:	N
Demolição de Obra:	N



Restritiva N

Direito:

Embargo:

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	44844/08	86	303	II			I
Embasamento Legal	44844/08	86	303	II			P

Informações do Auto de Infração - 118942/2017

Nome do autuado: Rima Industrial S.a.

Valor Total das Multas: R\$ 179.420,88

Valor da Reposição: R\$ 0,00

Descrição do Status do AI: Em Análise

Número do Processo: 498845/18

Descrição do Status do Processo: Julgado - 1ª Instância

Nome da Unidade Administrativa Atual: SUPRAM NORTE DE MINAS

Situação do Débito: Em Aberto

Descrição da Receita da Multa: MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS

Descrição da Receita da Reposição:

Descrição da Infração: 1- DESCUMPRIR DETERMINAÇÃO DA 123ª REUNIÃO DA URC-NM QUE DETERMINOU PRAZO MÁXIMO DE 31/12/2016 APA INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE DESPOEIRAMENTO DO FORNO ELÉTRICO, OPERAR FORNO SEM SISTEMA DE DESPOEIRAMENTO EM TAC ATÉ 11/05/2017. 2- CAUSAR POLUIÇÃO AO OPERAR FORNO F575 SEM SISTEMA DE DESPOEIRAMENTO, DESACOBERTADO PELO TAC DE 1º DE JANEIRO DE 2017 ATÉ 11 DE MAIO DE 2017.

Advertência Multa Simples: S

Advertência Multa Diária: N

Advertência Apreensão: N

Suspensão de Atividade: N

Suspensão de Venda: N

Suspensão de Fabrica: N

Embargo de Obra: N

Embargo de Atividade: N

Demolição de Obra: N

Restritiva Direito: N

Embargo:



Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	7772/80						I
Embasamento Legal	44844/08	83	116				P
Embasamento Legal	44844/08	83	122				P

Informações do Auto de Infração - 118944/2017

Nome do autuado: Rima Industrial S.a.

Valor Total das Multas: R\$ 35.885,25

Valor da Reposição: R\$ 0,00

Descrição do Status do AI: Em Análise

Número do Processo: 512679/18

Descrição do Status do Processo: Julgado - 1ª Instância

Nome da Unidade Administrativa Atual: SUPRAM NORTE DE MINAS

Situação do Débito: Em Aberto

Descrição da Receita da Multa: MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS

Descrição da Receita da Reposição:

Descrição da Infração: OPERAR ATIVIDADE DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CORRETIVO AGRÍCOLA SEM A DEVIDA LICENÇA.

Advertência Multa Simples: S

Advertência Multa Diária: N

Advertência Apreensão: N

Suspensão de Atividade: N

Suspensão de Venda: N

Suspensão de Fábrica: N

Embargo de Obra: N

Embargo de Atividade: N

Demolição de Obra: N

Restritiva Direito: N

Embargo:

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	7772/80						I
Embasamento Legal	44844/08	63	106				P

Informações do Auto de Infração - 94949/2019

Nome do autuado: Rima Industrial S.a

Valor Total das Multas: R\$ 3.455,63

Valor da Reposição: R\$ 0,00

Descrição do Status do AI: Quitado

Número do Processo: 658417/19

Descrição do Status do Processo: Simples Parcelamento

Nome da Unidade Administrativa Atual: SUPRAM NORTE DE MINAS

Situação do Débito:

Descrição da Receita da Multa: MULTAS RECONHECIDAS E LIQUIDADAS IGAM



Descrição da Receita da Reposição:

Descrição da Infração: Autuação 1: Descumprimento de condicionante da Portaria de Outorga 01255/2011: "Realizar leituras semanais nos equipamentos instalados". A empresa não realizou leituras em algumas semanas no anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, conforme consta na página 3 do Parecer Técnico de Protocolo 011365/2019. ----- Autuação 2: Captação de vazão maior que os 15,8 m³/h outorgados no período de 18 a 25/08/2015 e captação por tempo maior que o outorgado em algumas semanas dos anos de 2012, 2014, 2015 e 2016, conforme página 4 do Parecer Técnico de Protocolo 0011365/2019.

Advertência Multa Simples: S

Advertência Multa Diária: N

Advertência Apreensão: N

Suspensão de Atividade: N

Suspensão de Venda: N

Suspensão de Fábrica: N

Embargo de Obra: N

Embargo de Atividade: N

Demolição de N
Obra:

Restritiva N
Direito:

Embargo:

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	7772/80	16					I
Embasamento Legal	44844/08	84	213				P
Embasamento Legal	7772/80	16					I
Embasamento Legal	44844/08	84	213				P

Informações do Auto de Infração - 94950/2019

Nome do autuado: Rima Industrial S.a.

Valor Total das Multas: R\$ 2.332,42

Valor da Reposição: R\$ 0.00

Descrição do Status do AI: Emitido

Número do Processo: 658421/22

Descrição do Status do Processo: Julgado - 1ª Instância

Nome da Unidade Administrativa Atual: SUPRAM NORTE DE MINAS

Situação do Débito: Em Aberto

Descrição da Receita da Multa: MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS

Descrição da Receita da Reposição:

Descrição da Infração:

Advertência Multa Simples: N

Advertência Multa Diária: S

Advertência Apreensão: N

Suspensão de Atividade: N

Suspensão de Venda: N

Suspensão de Fábrica:	N
Embargo de Obra:	N
Embargo de Atividade:	N
Demolição de Obra:	N
Restritiva Direito:	N
Embargo:	

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	7772/80	16					I
Embasamento Legal	47383/18	112	232				P

Informações do Auto de Infração - 214154/2019

Nome do autuado:	Rima Industrial S.a.
Valor Total das Multas:	R\$ 121.270,50
Valor da Reposição:	R\$ 0,00
Descrição do Status do AI:	Emitido
Número do Processo:	680628/19
Descrição do Status do Processo:	Simplex Parcelamento
Nome da Unidade Administrativa Atual:	SEDE
Situação do Débito:	Em Aberto
Descrição da Receita da Multa:	MULTAS E RECURSOS FEAM
Descrição da Receita da Reposição:	
Descrição da Infração:	Descumprimento do artigo 39 da DN Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, pela entrega fora do prazo da DCP 2018, ano base 2017.
Advertência Multa Simplex:	S
Advertência Multa Diária:	
Advertência Apreensão:	



Suspensão de Atividade:

Suspensão de Venda:

Suspensão de Fábrica:

Embargo de Obra:

Embargo de Atividade:

Demolição de Obra:

Restritiva Direto:

Embargo:

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	7772/80						I
Embasamento Legal	47383/18	112	112				P

Informações do Auto de Infração - 230288/2021

Nome do autuado: Rima Industrial S.a.

Valor Total das Multas: R\$ 89.710,44

Valor da Reposição: R\$ 0,00

Descrição do Status do AI: Emitido

Número do Processo:

Descrição do Status do Processo:

Nome da Unidade Administrativa Atual: SUPRAM NORTE DE MINAS

Situação do Débito: Em Aberto

Descrição da Receita da Multa: MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS

Descrição da Receita da Reposição:

Descrição da Infração:

Advertência Multa Simples: S

Advertência Multa Diária:

Advertência Apreensão:

Suspensão de Atividade:

Suspensão de Venda:

Suspensão de Fábrica:

Embargo de Obra:

Embargo de Atividade:

Demolição de Obra:

Restritiva Direito:

Embargo:

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	7772/80						I
Embasamento Legal	44844/06	83	116				P

Informações do Auto de Infração - 230289/2021

Nome do autuado: Rima Industrial S.a.

Valor Total das Multas: R\$ 35.885,25

Valor da Reposição: R\$ 0,00

Descrição do Status do AI: Emitido

Número do Processo:

Descrição do Status do Processo:

Nome da Unidade Administrativa Atual: SUPRAM NORTE DE MINAS

Situação do Débito: Em Aberto

Descrição da Receita da Multa: MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS

Descrição da Receita da Reposição:

Descrição da Infração:

Advertência Multa Simples: S

Advertência Multa Diária:

Advertência Apreensão:

Suspensão de Atividade:

Suspensão de Venda:



Suspensão de Fábrica:

Embargo de Obra:

Embargo de Atividade:

Demolição de Obra:

Restritiva Direito:

Embargo:

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	7772/80						I
Embasamento Legal	44844/08	83	105				P

Informações do Auto de Infração - 230300/2022

Nome do autuado: Rima Industrial S.a.

Valor Total das Multas: R\$ 83.074,72

Valor da Reposição: R\$ 0,00

Descrição do Status do AI: Emitido

Número do Processo:

Descrição do Status do Processo:

Nome da Unidade Administrativa Atual: SUPRAM NORTE DE MINAS

Situação do Débito: Em Aberto

Descrição da Receita da Multa: MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DANOS AMBIENTAIS

Descrição da Receita da Reposição:

Descrição da Infração: Descumprir condicionante de parecer

Advertência Multa Simples: S

Advertência Multa Diária:

Advertência Apreensão:

Suspensão de Atividade:

Suspensão de Venda:

Suspensão de Fábrica:

Embargo de Obra:

Embargo de Atividade:

Demolição de Obra:

Restritiva Direito:

Embargo:

Informações do Embasamento Legal

Classe da Estrutura	Lei	Artigo	Código	Inciso	Paragrafo	Alinea	Tipo
Embasamento Legal	44844/08	83	105				P
Embasamento Legal	7772/80						I

[Voltar](#)

Início ()

[O que é o portal \(.../views/oquee.php\)](#)[Legislação \(.../views/legislacao.php\)](#)[Informações Gerais \(.../views/infogerais.php\)](#)[Perguntas Frequentes \(.../views/perguntas_frequentes.php\)](#)**SISEMA - Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Edifício Minas - 2º Andar

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143

Bairro: Serra Verde - BH / MG

CEP: 31630-900

<http://www.meioambiente.mg.gov.br/>[\(http://www.meioambiente.mg.gov.br/\)](http://www.meioambiente.mg.gov.br/)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 31 de julho de 2023.

Autuado: Rima Industrial S/A.

Processo nº 18/1979/018/2010

Referência: Defesa relativa ao Auto de Infração nº 7894/2010, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE nº 148/2023

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária Rima Industrial S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, em razão da prática da seguinte irregularidade:

DESCUMPRIR DETERMINAÇÃO DO COPAM REFERENTE AO SEGUINTE ITEM DA 1ª ETAPA DO ACORDO SETORIAL DE FERRO LIGAS E SILÍCIO METÁLICO FIRMADO EM 19/07/2005: NÃO CONCLUIU A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

Foi imposta penalidade de multa simples valor de R\$ 350.000,33 (trezentos e cinquenta mil reais e trinta e três centavos), em virtude de reincidência genérica prevista no artigo 65, II, do Decreto nº 44.844/2008.

O autuado foi regularmente intimado da lavratura do auto em 29/06/2010 e apresentou defesa tempestivamente em 19/07/2010, por meio da qual contrapôs o que se segue:

- não foi indicada no auto de infração a reincidência, citando-se apenas o artigo 65, II, do Decreto nº 44.844/2008;
- o processo administrativo nº 1/1979/010/2004, relativo ao AI 1146/2004 estaria prescrito para fins de reincidência, aplicando-se o artigo 21, do Decreto nº 6514/2008;
- a vistoria realizada e descrita no AF 16537/2010 teve como objeto outro fundamento (projeto associado ao plano de ação para adequação ambiental e energia do setor de ferro ligas e silício metálico no Estado de Minas), distinto do fato que constituiu a infração do AI;

- a gerência não teria competência para lavrar o auto de fiscalização, além de a servidora não tê-lo assinado;
- foi desconsiderado que a CNR/COPAM, em 01/06/2010, discutiu sobre a adequação ambiental das indústrias de ferro ligas e prorrogou o prazo até 31/12/2010 e que estaria cumprindo o TAC firmado com o Ministério Público;
- requer a assinatura de termo de compromisso, conforme art. 47, §1º, do Decreto nº 44.844/2008;
- considerando-se o TAC firmado com o MP, seja determinada a redução do valor da multa em 50%;
- requer que sejam consideradas as atenuantes do artigo 68, I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008.

Requeru a Defendente a nulidade do auto de infração; a descaracterização a infração por inexistência de disposição legal que fundamente a autuação, já que não houve descumprimento de determinação do COPAM, em vista da decisão da CNR COPAM de 01/06/2010 e o TAC com o MP; seja aplicado o valor da multa no mínimo da faixa; seja declarada a inexistência de reincidência; seja aplicada a redução de 50%, por analogia, em razão do TAC com o MP; sejam aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008 e concedida a assinatura de Termo de Compromisso.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados na defesa não são, com a devida vênia, capazes de descaracterizar a infração cometida. Vejamos.

II.1. DA REINCIDÊNCIA GENÉRICA. INFRAÇÃO GRAVE. MANUTENÇÃO INDEFERIMENTO.

Alegou a Autuada que não teria indicada no auto de infração a reincidência, mas apenas citado o artigo 65, II, do Decreto nº 44.844/2008. A seu ver, o processo administrativo nº 18/1979/010/2004, relativo ao AI 1146/2004, estaria prescrito para fins de reincidência, aplicando-se o artigo 21, do Decreto nº 6514/2008.

Tais argumentos não procedem, decididamente.

Primeiro, é preciso esclarecer que o Auto de Infração nº 7894/2010 não padece de qualquer vício capaz de acarretar sua nulidade, tendo sido atendidos a todos os requisitos de validade

estabelecidos no artigo 31, do Decreto nº 44.844/2008 ^[1].

A reincidência foi devidamente mencionada pelo agente autuante no item 11, do Embasamento Legal (artigos 65, II, e 66, III, do Decreto nº 44.844/2008). A especificação do auto de infração que teria gerado a reincidência não é requisito de validade do auto lavrado.

Como bem citou a Defendente, a reincidência aplicada pelo agente atuante tem como base a infração grave prevista no artigo 19, §2º, I, do Decreto nº 39.424/98, no qual foi incurso por meio do AI nº 1146/2004, PA 18/1979/010/2004. Foi verificada a ocorrência de tal infração^[2], de natureza grave, tendo sido, entretanto, aplicada em 22/04/2009 penalidade relativa à infração leve, em contrariedade ao disposto na Lei nº 7.772/1980 e no seu regramento à época vigente. Em que pese não tenha sido aplicada a penalidade de multa simples, que era devida, não foi descaracterizada a infração grave e é nela que se fundamenta a reincidência aplicada no presente auto, consoante artigo 66, III, do Decreto nº 44.844/2008. Vejamos, ainda, que tal artigo previa que se houvesse cometimento anterior de infração grave, com decisão definitiva (exatamente como no caso dos autos), o valor-base da multa seria fixado no mínimo da faixa e acrescido de dois terços da variação correspondente. Assim sendo, o valor mínimo da faixa para a infração gravíssima era de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), que foi acrescido de dois terços da variação, perfazendo exatamente o valor de R\$350.000,33 (trezentos e cinquenta mil e trinta e três reais), imposto no auto de infração. Nada há que se reformar também no que respeita ao valor de multa.

Descabida é a alegação de que o AI nº 1146/2004 estaria prescrito para a finalidade de se considerar a reincidência. Primeiro por que não há que se falar em prescrição de auto de infração a ser considerado para fins de reincidência, bastando que seja respeitado o prazo previsto de três anos da decisão administrativa definitiva até a nova autuação (art. 65, pu, do Decreto nº 44.844/2008). Segundo, por que a prescrição intercorrente, prevista no Decreto nº 6.514/2008 não se aplica aos processos administrativos punitivos em trâmite nos Estados, em virtude de limitação espacial de aplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/99 ao âmbito federal.

II.2. DA VISTORIA. INFRAÇÃO. CONSTATAÇÃO. AUTUAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Sustentou a Autuada que a vistoria realizada e descrita no AF 16537/2010 teve como objeto outro fundamento (projeto associado ao plano de ação para adequação ambiental e energia do setor de ferro ligas e silício metálico no Estado de Minas), distinto do fato que constituiu a infração do AI e que a gerência não teria competência para lavrar o auto de fiscalização. Além disso, alegou que a servidora não assinou o auto de fiscalização. Essas seriam razões para anular o auto de infração, do ponto de vista da Defendente.

Novamente sem razão está a Autuada, já que a motivação da lavratura do auto de infração é a prática de uma infração ambiental e que este tem como baseamento o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência. Ou, ainda, uma consulta a sistema de dados, caso em que se verifica a infração por meio eletrônico.

Por outro lado, a realização de uma fiscalização pode ter objetivo absolutamente distinto do fato que enseja a lavratura do auto de infração. Basta que o fiscal, em vistoria, se depare com a prática de um fato infracional para que exsurja a obrigação de autuar. É o que se depreende do



caput do artigo 31, do Decreto nº 44.844/2008, que estabelece o **dever do agente autuante**, ao verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental: lavrar auto de infração. Portanto, a atuação do fiscal não é discricionária: trata-se de cumprimento de um dever ou competência legalmente estabelecido.

Verifica-se que, embora o auto de fiscalização não tenha sido assinado pela servidora que subscreve o auto de infração, o agente que o lavrou, Antônio Augusto Melo Malard, era servidor credenciado para realizar fiscalização pela FEAM. E, igualmente, a servidora que lavrou o auto de infração, Liliana Adriana Nappi Mateus possuía competência e credenciamento para fazê-lo – Ato 01/12/2006.

Novamente, não há vício no auto de infração.

II.3. DA INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO DO COPAM. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Alegou a Autuada que teria sido desconsiderado que foi discutida na CNR/COPAM, em 01/06/2010, a adequação ambiental das indústrias de ferro ligas e prorrogado o prazo até 31/12/2010. Além disso, alegou que estaria cumprindo o TAC firmado com o Ministério Público.

O TAC firmado pela Autuada com o Ministério Público em nada influencia a discussão aqui travada, relativa à autuação pelo órgão ambiental pelo cometimento de infração administrativa. Tampouco surte qualquer efeito sobre as penalidades impostas neste processo administrativo. De fato, o TAC é uma composição cujo fim é promover a restauração do *status quo ante* do meio ambiente afetado por evento danoso ou, ainda, evitar a sua ocorrência, por meio da imposição de obrigações de fazer ou não fazer. O TAC firmado com o Ministério Público no bojo de inquérito civil tem como desígnio evitar que seja proposta ação civil pública ou pôr fim a ACP em curso, com fins no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 7347/1985. Objetiva o ajustamento da conduta do responsável por danos ambientais, ocorridos ou iminentes, atingindo-se a prevenção ou reparação que seriam obtidas por meio da ação civil pública. A interveniência da FEAM implica seu assentimento com os termos ali dispostos, o que não a torna comprometente. Por outro lado, quando a Administração Pública, por meio do órgão ambiental, celebra um TAC, tem o intento de impor obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente, a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental. Esse termo tem ainda o condão de possibilitar o funcionamento ou a operação de empreendimento até a obtenção da regularização ambiental e de suspender a exigibilidade de multa decorrente de infração ambiental. No caso dos autos, como já delineado, o TAC firmado com o MP não afasta a infração ambiental imputada à Recorrente.

Superada essa discussão, passemos à análise da afirmação da Autuada de que teria sido desconsiderado que foi discutida na CNR/COPAM, em 01/06/2010, a adequação ambiental das indústrias de ferro ligas e prorrogado o prazo até 31/12/2010.

Inicialmente, recordemo-nos que **foi realizada vistoria** às instalações do empreendimento para aplicação do “*check list*” referente ao Projeto Associado “Plano de Ação para Adequação Ambiental e Energética do Setor de Ferro Ligas e Silício Metálico no Estado de Minas Gerais”. Foi lavrado então o **AI7894/2010**, segundo o qual a Recorrente cometeu a infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008^[3] por *descumprir determinação do COPAM referente ao seguinte item da 1ª etapa do Acordo Setorial de Ferro Ligas e Silício Metálico firmado em 19-07-2005: não concluiu a implantação do sistema de esgotamento sanitário.*

No Parecer Técnico nº 19/2022/DGQA/FEAM os técnicos esclareceram que *em três sistemas de fossa sépticas existentes não haviam sido implantados os respectivos filtros anaeróbios. Portanto, a Obrigação de “Complementar a instalação dos sistemas de tratamento de efluentes industriais do processo produtivo e esgoto sanitário” do Acordo Setorial 2005 a 2008 foi considerada descumprida. (...) A obrigação citada ou item consta da denominada “Primeira etapa” de um Acordo Setorial firmado em 19/07/2005 entre o COPAM e as empresas produtoras de ferro ligas de Minas Gerais visando o cumprimento de um conjunto de medidas com o propósito de adequação ambiental das instalações industriais do setor.*

Salientou-se, ainda, que a obrigação foi efetivamente descumprida pela Autuada, pois deveria ter sido concluída até o dia 31/12/2008 e que o COPAM somente prorrogou o prazo em 10/12/2010, até 31/12/2010. Ou seja, a prorrogação se deu em 10/12/2010, posteriormente à autuação, datada de 24/06/2010:

Portanto, a empresa somente foi autorizada pelo COPAM à prorrogação do prazo depois de já descumprida a obrigação assumida anteriormente. OU seja, depois de vencido o prazo que teria para implantar, de forma complementar, o tratamento de seus efluentes líquidos sanitários. Portanto, uma prorrogação questionável, atemporal.

Consequentemente, o que se apurou é que foi devida a autuação, ante o descumprimento do prazo previsto no Acordo Setorial para que a Autuada complementasse a instalação dos sistemas de tratamento de efluentes industriais do processo produtivo e esgoto sanitário do Acordo Setorial 2005 a 2008.

Quanto ao pedido de assinatura de termo de compromisso, conforme art. 47, §1º, do Decreto nº 44.844/2008, não se mostra cabível, já que deveria ter sido requerido no prazo para apresentação de defesa.

Finalmente, não serão aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, “a” e “c”, do Decreto nº 44.844/2008, uma vez que não se constata as circunstâncias autorizadoras ali previstas.



Vejamos que a atenuante da alínea "a" era relativa à efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, o que não ocorreu na hipótese. Não se tratou de danos ambientais, muito menos de sua correção. A alínea "c" cuidava da menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, o que se afasta, de pronto. Primeiro, por que a infração era de natureza gravíssima e, segundo, por que devemos sopesar que as instalações industriais do setor de ferro ligas eram inadequadas ambientalmente, tendo sido necessária a implementação de um conjunto de medidas para sua correção, consignadas no Acordo Setorial. E, por fim, que a Autuada deveria ter concluído e cumprido a obrigação até 2008, mas permaneceu inerte até 2010, quando foi autuada, o que demonstra sua desídia em cumprir a legislação ambiental e o pactuado no Acordo.

Consequentemente, sopesados todos os argumentos trazidos pela Autuada, não foi apresentada qualquer razão admissível para anular o auto de infração, de modo que a manutenção penalidade imposta é medida imperativa.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remetam-se os autos à Presidência da FEAM com a sugestão de **manutenção da autuação e da penalidade de multa simples** imposta pela prática da infração fundamentada no artigo 83, Código 116, do Anexo I, c/c artigos 65, II e 66, III, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1] Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação

[2] — 1 - O Empreendimento RIMA INDUSTRIAL S.A. foi autuado em 22-01-2004 como incurso no inciso I, do § 2º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis: "§ 2º - São consideradas infrações graves: 1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;"

[3]

Art. 83. Código 116: Descumprir determinação ou deliberação do Copam.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 01/08/2023, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **70594281** e o código CRC **8378C97B**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000214/2021-19

SEI nº 70594281

Processo n.º0018/1979/010/2004
Ref. Auto de Infração n.º: 1146/2004
Defesa apresentada por: RIMA INDUSTRIAL S.A.



PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 – O Empreendimento RIMA INDUSTRIAL S.A. foi autuado em 22-01-2004 como incurso no inciso 1, do § 2º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

“§ 2º - São consideradas infrações graves:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- houve o preenchimento tardio do AI, posto que lavrado 10 dias após o auto de fiscalização;
- pugna pela aplicação da penalidade de advertência;
- nunca entrou em atividade, conforme consta do Relatório de Vistoria, além do fato de não haver dano ambiental;

3- As razões aduzidas na defesa não merecem prosperar. Isso porque o autuado descumpriu determinação legal, que impõe a regularização ambiental do empreendimento anteriormente ao início de qualquer obra ou instalação, o que foi reconhecidamente descumprido pela defesa.

4- Quanto ao momento da lavratura do AI, não há que se falar em nulidade do ato, posto que a norma invocada pela defesa não impõe ao órgão ambiental qualquer prazo para a lavratura do auto de infração, tratando o disposto no artigo 16 do Decreto n.º 39424/98 do rol de competências dos agentes estatais, dentre as quais, a de lavrar auto de fiscalização e de infração.

5- Quanto à ausência de degradação ambiental, cumpre esclarecer que o tipo no qual foi enquadrado o autuado já contempla, no caso em tela, a não constatação de dano ao meio ambiente.

Entretanto, há que se considerar que a multa aplicada à parte autuada possui caráter educativo e indenizatório, como premissa de um dano causado. Todavia, excepcionalmente, deve ser imposta em razão da prática de certas situações que colocam em risco a incolumidade da

saúde humana ou possam causar a destruição da biota. A infração caracteriza-se pelo risco e não o que dele possa causar.

6- Não é possível constatar, por meio das razões apresentadas na defesa, a veracidade das informações, tampouco há elementos no processo que possam formar o convencimento desta procuradoria no sentido de confirmar se, de fato, o licenciamento foi obtido. Por essa razão, cumpre a aplicação da penalidade cabível.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- ao Vice-Presidente da FEAM, de acordo com a Portaria n.º 349/2007 da FEAM:

- no que se refere à infração grave (§2º, 1), recomendando a aplicação da penalidade de advertência, para providenciar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a comprovação da regularização ambiental, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ 7449,76 nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "b" (infração grave, médio porte), da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/ 2003 c/c DN/COPAM n.º 61/02.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2008.

Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. /2023

Belo Horizonte, 31 de julho de 2023.

PROCESSO Nº 18/1979/018/2010
AUTO DE INFRAÇÃO nº 7894/2010
AUTUADO: RIMA INDUSTRIAL S/A

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e considerando as análises técnica e jurídica, decide manter a autuação e a penalidade de multa simples no valor de R\$350.000,33 (trezentos e cinquenta mil reais e trinta e três centavos), imposta pela prática da infração fundamentada no artigo 83, Código 116, do Anexo I, c/c artigos 65, II e 66, III, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 31/08/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **70610540** e o código CRC **EA14E36A**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000214/2021-19

SEI nº 70610540



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br



A CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM¹/ AO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE/FEAM.

Endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves- Rodovia Papa João Paulo II, nº4143 Edifício Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde CEP: 31.630-900- Belo Horizonte/MG.

REF. AUTO DE INFRAÇÃO 007894/2010
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM PA/Nº18.1979.018.2010



OFÍCIO FEAM/NAI Nº162/2023

RIMA INDUSTRIAL S/A, unidade Bocaiuva, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.279.158/0001-08, situada no distrito industrial de Bocaiuva, s/nº, CEP 39.390-000, município de Bocaiuva, e já qualificada nos autos do processo em epígrafe vem, respeitosamente, por seu procurador que está subscrive (mandato anexo), apresentar **RECURSO** quanto à manutenção da penalidade aplicada no âmbito do Auto de Infração em epígrafe.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Em 27/11/2023 a Recorrente tomou ciência, por meio do ofício FEAM/NAI nº162/2023 da decisão relativa à manutenção integral das penalidades aplicadas no âmbito do auto de infração em epígrafe, desse modo, com fulcro no art. 66 do Decreto 47.383/2018, a autuada dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar **RECURSO**, contados do recebimento da decisão referente à defesa administrativa.

¹ Conforme ofício FEAM/NAI nº162/2023- A notificada dispõe do prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento da notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, sendo que o protocolo deverá ocorrer junto ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Cidade Administrativa – Belo Horizonte, conforme orientação prestada via email no dia 29/11/2023 por glaucia.ribeiro@meioambiente.mg.gov.br)

1500.01.0464543/2023-61

FEAM / NAI





RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br



Segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o final recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.

Neste sentido, tem-se como data limite o dia 26/12/2023.

Portanto, tempestiva a presente defesa protocolada nessa data.

II. DA NARRATIVA DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DEFESA

INTERPOSTA.

O **Auto de Infração nº 7894/2010**, lavrado em 24/06/2010, narra que a Recorrente teria violado a norma descrita no art. 83, Anexo I, Códigos 116 do Decreto nº 44.844/08 e cita a Lei nº 7.772/1980, cuja infração comportava multa simples no valor de R\$350.000,33. **Não foram aplicadas agravantes e/ou atenuantes.**

Para dar arrimo à pretensão punitiva descreve as infrações como:

01 - "Descumprir determinação do COPAM referente ao seguinte item da 1ª etapa do Acordo Setorial de Ferro ligas e silício metálico firmado em 19/7/2005: Não concluir a implantação do sistema de esgotamento sanitário.

Em face deste Auto de Infração nº 007894, a Defendente apresentou defesa, a qual foi endereçada à FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FEAM, por ser este o órgão competente para analisá-la e julgar o processo, cujo objeto é o suposto descumprindo da primeira fase do Acordo Setorial.

Entretanto, em que pese à demonstração da atipicidade da conduta, a FEAM/NAI proferiu decisão de manutenção da penalidade de multa simples.

Neste contexto, se faz necessário reforçar o fundamento levantado no âmbito da Defesa, que, dentre outros temas, demonstrou que o auto de infração em comento, além de ser um ato cívico de vícios, é totalmente improcedente ao autuar conduta acobertada por decisão do COPAM/CNR que, **na 26ª reunião, APROVOU A PRORROGAÇÃO DA 1ª ETAPA DO ACORDO SETORIAL**



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br



III-DO ACORDO SETORIAL

Da trajetória dos fatos

O Setor de Ferroligas e de Silício Metálico firmou junto ao COPAM "Acordo Setorial para Adequação Ambiental do Setor de Ferroligas e de Silício Metálico das Indústrias do Estado de Minas Gerais", com o objetivo de implantar melhorias nas indústrias

A primeira etapa do Acordo Setorial, compreendida entre os anos de 2005 a 2008, teve como objetivo a implementação de sistemas periféricos de despoeiramento no processo de recebimento de carvão vegetal e outras matérias-primas; a complementação da instalação dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos industriais do processo produtivo e esgoto sanitário; complementação todos os sistemas de limpeza e destinação final de resíduos sólidos; implantação do programa de Educação Ambiental nas comunidades das áreas de atuação da empresa.

Deparando com circunstâncias e fatores, aos quais as indústrias não deram causa e que, acabariam por inviabilizar a conclusão da primeira parte do acordo no prazo preestabelecido, fez-se premente a mobilização do setor visando à prorrogação dos prazos atinentes à 1ª Etapa do Acordo Setorial.

Neste interim, a Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) decidiu pela prorrogação dos prazos previstos para o cumprimento da referida Etapa, cuja termo final passaria para até dezembro de 2010.

Para o período 2009/2013 (2ª etapa do acordo setorial) as ações consistiram na manutenção geral e continua de todos os sistemas implantados na 1ª etapa, bem como o início dos projetos para implantação dos filtros dos fornos de ferro silício e silício metálico

Quanto ao atendimento do Acordo Setorial, e conforme Parecer Único SUPRAM NM 88/2010, (anexo) a RIMA INDUSTRIAL S/A cumpriu integralmente a exigências ambientais determinadas na 1ª etapa.



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br



	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARECER ÚNICO	Data: 26/10/2010 Folha: 1/5
	PARECER ÚNICO SUPRAMM Nº 88/2010 713197/2010	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 80018/1979/014/2007		
Tipo de processo: LICENCIAMENTO AMBIENTAL (X)		Auto de infração ()

Em referência ao acordo aprovado em 19-7-2005, no que tange o cumprimento ou não das 1ª e 2ª etapas, por parte da empresa Rima Industrial S.A. (unidade de Bocaiúva), pode-se informar o seguinte:

	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARECER ÚNICO	Data: 26/10/2010 Folha: 3/5



- a) A 1ª etapa do acordo, que contempla o período entre 2005 a 2006, foi integralmente cumprida pela empresa;

Em 1-6-2010, a Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) decidiu que os prazos previstos para o cumprimento do Acordo Setorial com o Setor de Ferroligas, poderão ser prorrogados até dezembro de 2010 (1ª Etapa) e dezembro de 2016 (2ª Etapa). A Câmara Normativa e Recursal (CNR) deliberou por unanimidade as seguintes medidas:

1. Aprovar a prorrogação da primeira etapa do acordo setorial até dezembro de 2010, de acordo com a realidade do caso a caso e após a análise da equipe da SUPRAM com apoio da FEAM e aprovação da Unidade Regional Colegiada em que se localizar o empreendimento;
2. Aprovar a prorrogação da segunda etapa do acordo setorial no máximo até 2016, de acordo com a realidade do caso a caso e após a análise da equipe da SUPRAM com apoio da FEAM e aprovação da Unidade Regional Colegiada em que se localizar o empreendimento;
3. O relatório de vistas apresentado pelos conselheiros relatores poderá ser submetido à análise das equipes da SUPRAM e da FEAM e à decisão das Unidades Regionais Colegiadas;
4. Todos os empreendedores serão notificados a se manifestar motivadamente e a justificar a necessidade da prorrogação.

Oportuno esclarecer que, em relação a 2ª etapa, e em 11/05/2017, após criterioso processo de regularização ambiental, em fase preliminar da assinatura do termo de ajustamento de conduta – TAC, instrumento autônomo totalmente desvinculado do denominado “acordo setorial”, este foi assinado, prevendo, expressamente, como objeto, o estabelecimento de um novo cronograma implementação de sistema de despoiramento dos fornos da empresa acrescido de pagamento de compensação ambiental.



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br



Ressalte-se, por fim, que, conforme auto de fiscalização 239832/2023, anexo, foram adimplidas todas as obrigações estabelecidas no referido instrumento.

Note-se que, no caso em tela, jamais existiu qualquer descumprimento por parte da empresa autuada. Além da decisão do COPAM/CNR, a empresa também cumpriu o que foi firmado através do Termo de Ajustamento de conduta – TAC assinado com o Ministério Público do Estado, cujo prazo de adequação do sistema foi o mesmo concedido pelo COPAM, qual seja, 31 de dezembro de 2010.

Frisa-se que o órgão responsável pela autuação imputou como infração ambiental o exercício de conduta que já se encontrava ajustada no processo supracitado. Exerceu, assim, **sem competência** e de forma ilegal, uma revisão, na prática, do citado ato, o que pode configurar, inclusive, desvio de poder, posto ter como finalidade invalidar o avençado naquela decisão.

Portanto, os fatos relatados no expediente estão viciados em seu objeto, uma vez que é um ato cujo resultado importa em violação de outro ato com caráter normativo, qual seja, a **DECISÃO DA CNR (COPAM) PELA PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PREVISTOS PARA O CUMPRIMENTO DA 1ª ETAPA DO ACORDO SETORIAL**.

Por todo o exposto, inegável que os argumentos acima lançados conduzirão ao arquivamento do Auto de Infração ante a atipicidade da conduta.

IV-DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO – DESCUMPRIR DETERMINAÇÃO DO COPAM.

O AI nº 007894/2010 imputa à empreendedora o descumprimento de determinação do COPAM referente a 1ª etapa do Acordo Setorial de Ferroligas e silício metálico firmado em 19/7/2005. Para tanto, informa que, não foi concluída a implantação do sistema de esgotamento sanitário.

Ora, labora em equívoco ao apontar que o descumprimento do determinado pela primeira Etapa do Acordo.

ISTO PORQUE, EM 1/6/2010 A CAMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS DO COPAM (CID/COPAM) DECIDIU PELA PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PREVISTOS PARA O CUMPRIMENTO DA 1ª ETAPA DO ACORDO SETORIAL.



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br



Para o órgão atuador, portanto, após o fim do prazo para cumprimento da 1ª etapa do Acordo Setorial até a data da decisão do COPAM para manifestar quanto a prorrogação do prazo, a empreendedora teria descumprido determinação do órgão.

De fato, a Decisão da CID/COPAM juntamente com a FEAM se deu em 2010. Porém, Importante perceber, portanto, que, ao aderir tempestivamente à recomendação de formalização de pedido a que se refere a decisão da Câmara Normativa e Recursal (OF-GAB-SE nº64/2010), anexo, a empresa Recorrente se desobrigou do cumprimento do prazo inicialmente previsto para 2008, passando a ter que cumprir, a partir de então, as condições impostas para que a prorrogação fosse efetivamente convalidada.

Neste ponto, importante destacar o teor OF-GAB-SE nº64/2010 de 17/6/2010, e decisão da prorrogação, da SUPRAM NM juntamente com a FEAM.

“Em 01 de junho de 2010 a Câmara Normativa e Recursal- CNR do Conselho de Estadual de Política Ambiental- COPAM decidiu que os prazos previstos para o cumprimento do Acordo Setorial com o Setor de Ferro ligas, 1º e 2º Etapas, poderá ser prorrogados respectivamente até o mês de Dezembro do ano de 2010 (1º etapa) e final do ano de 2016 (2º etapa).

Para tanto, ficou decidido que o empreendedor do setor que pretender prorrogar o prazo conforme decisão daquela CNR deverá requerer formalmente junto à respectiva SUPRAM, devendo justificar e motivar seu pedido. Após esse requerimento a SUPRAM deverá analisar o caso a caso e encaminhar , com Parecer único, para decisão de sua Unidade Regional Colegiada- URC COPAM.

Portanto, fica V.Sª. notificado a protocolizar junto a SUPRAM NORTE DE MINAS localizada à Av. José Corrêa Machado, s/n- Bairro Ibituruna, Montes Claros- MG, no prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento deste ofício, o pedido de prorrogação a que se refere esse ofício devidamente justificado e motivado” (...)

➤ DA DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DA SUPRAM NM JUNTAMENTE COM A FEAM:



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E-mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br



	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	Data: 4/11/2010 Folha: 1/2
--	---	---

PRORROGAÇÃO DO ACORDO SETORIAL, ENTRE COPAM E O SETOR DE FERROLIGAS.

Montes Claros, 4 de Novembro de 2010.

Em reunião realizada pela Câmara de Atividades Industriais do COPAM (CID/COPAM), no dia 19-7-2005, foi aprovado um Acordo entre COPAM e o Setor de Ferro Ligas, com objetivo de implantar as adequações ambientais das indústrias de ferroligas e silício metálico do Estado de Minas Gerais. O acordo foi assim deliberado:

Em 1-6-2010, a Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) decidiu que os prazos previstos para o cumprimento da 1ª Etapa do Acordo Setorial, entre o COPAM e o Setor de Ferroligas, poderão ser prorrogados até dezembro de 2010.

Diante do exposto, e tendo em vista que a Câmara Normativa e Recursal (CNR) do COPAM decidiu pela prorrogação dos prazos previstos para o cumprimento da 1ª etapa do Acordo Setorial, entre o COPAM e o Setor de ferroligas do Estado de Minas Gerais.

Desta forma, esta Superintendência juntamente com a FEAM através do ofício 97/2010/PRE/SIMEMA (em anexo) sugere a prorrogação do prazo para o cumprimento da 1ª etapa do acordo, até Dezembro 2010, para as empresas Italmagnésio Nordeste S.A. (unidade industrial de Várzea da Palma), Rima Industrial S.A. (unidade industrial de Bocaiuva, unidade industrial de Várzea da Palma, unidade industrial de Capitão Enéas), Inonitrés Inoculantes e Ferroligas Nipo Brasileiros S.A. (unidade industrial de Pirapora), Ligas de Alumínio S.A. (unidade industrial de Pirapora) e Cia Ferroligas Minas Gerais (unidade industrial de Pirapora).

É indiscutível, portanto, que com a adesão tempestiva por parte do empreendimento, o prazo máximo de 2008 para a conclusão da implementação do sistema de esgoto sanitário deixou de ser exigível, pois inaugurada restou uma nova fase no processo de adequação ambiental do Setor de Ferroligas e de Silício Metálico das Indústrias do Estado de Minas Gerais, devidamente amparado pelo PROCESSO OF-GAB-SE nº64/2010 de 17/6/2010.

Diante do exposto, resta evidenciado que, muito diferente do que transparece da leitura do AI, não houve uma situação de inadimplemento por parte da Recorrente, tendo a Recorrente formalizado requerimento de prorrogação de forma tempestiva, tal como reconhecido no respectivo instrumento.

Assim, não houve descumprimento da primeira fase do Acordo Setorial e nem da determinação do COPAM, conforme narrado no Auto de Infração 007894/2010.



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br



Diante disso, o auto de infração em comento, por configurar flagrante descumprimento do que restou acordado no âmbito do PROCESSO OF-GAB-SE nº64/2010 de 17/6/2010, conforme já amplamente demonstrado acima, também coloca em risco a conclusão das medidas de compensação e indenização ora adotadas pela Recorrente.

Não bastasse a inexistência da própria infração, há, ainda, outros elementos que tornam o Auto de Infração nº 007894/2010 nulo de pleno direito - Vício em Relação ao Sujeito, ao Objeto e à Finalidade Ofensa à Coisa Julgada Administrativa, Violação ao Princípio da Tipicidade no Processo Administrativo Punitivo, Inobservância do Devido Processo Legal e Da Ofensa à Legalidade -, os quais foram amplamente tratados por ocasião da apresentação da defesa, que, por certo, deverá ser revisitada para determinar o arquivamento do AI nº 007894/2010.

V-DO PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

Sabe-se que, no que tange ao Direito Sancionador (seja na área Tributária, Penal ou Ambiental), por se tratar de situações em que há uma ingerência na esfera dos particulares, não se admitem incertezas quando da atuação da Administração, vigendo a *tipicidade cerrada*.

Desta forma, havendo qualquer dúvida quanto à objetividade da conduta ou dos elementos intrínsecos a ela, não há que se falar na subsistência de sanção, aplicando-se o brocardo *in dubio pro reo*.

O auto de infração em comento, além de ser um ato eivado de vício e totalmente improcedente, ao autuar conduta acobertada por decisão do COPAM, SUPRAM, URC e FEAM, procura rediscutir a matéria depois de transcorrido o lapso temporal superior a cinco anos entre o suposto fato gerador da infração (ano de 2010), e a manutenção da penalidade de multa simples (2023) alegando, em especial, que a autuação ocorreu anteriormente a decisão de prorrogação da 1ª Etapa do Acordo Setorial, bem como a decisão de prorrogação ocorreu depois do prazo originalmente previsto no Acordo Setorial (1ª Etapa). Alega, portanto, que se trata de *prorrogação questionável, já que atemporal*.

Ocorre que, a decisão de prorrogação dos prazos pelo COPAM ocorreu em 1/6/2010, e a lavratura do AI ocorreu em 24/6/2010, ou seja, o AI foi lavrado depois da decisão de prorrogação.



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br



Neste contexto, não se pode, depois de transcorrido 13 anos, colocar em questionamento a atemporalidade da prorrogação do prazo, pois conforme já demonstrado, a própria FEAM fez parte do processo que ensejou a decisão.

Vejamos:

	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	Data: 4/11/2010 Folha: 1/2
--	---	---

PRORROGAÇÃO DO ACORDO SETORIAL, ENTRE COPAM E O SETOR DE FERROLIGAS.

Montes Claros, 4 de Novembro de 2010.

Em reunião realizada pela Câmara de Atividades Industriais do COPAM (CID/COPAM), no dia 19-7-2005, foi aprovado um Acordo entre COPAM e o Setor de Ferro Ligas, com objetivo de implantar as adequações ambientais das indústrias de ferroligas e silício metálico do Estado de Minas Gerais. O acordo foi assim deliberado:

Em 1-6-2010, a Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) decidiu que os prazos previstos para o cumprimento da 1ª Etapa do Acordo Setorial, entre o COPAM e o Setor de Ferroligas, poderão ser prorrogados até dezembro de 2010.

Diante do exposto, e tendo em vista que a Câmara Normativa e Recursal (CNR) do COPAM decidiu pela prorrogação dos prazos previstos para o cumprimento da 1ª etapa do Acordo Setorial, entre o COPAM e o Setor de ferroligas do Estado de Minas Gerais.

Desta forma, esta Superintendência **juntamente com a FEAM** através do ofício 97/2010/PRE/SIMEMA (em anexo) superamos a prorrogação do prazo para o cumprimento da 1ª etapa do acordo, até Dezembro 2010, para as empresas Italmagnésio Nordeste S.A. (unidade industrial de Várzea da Palma), Rima industrial S.A. (unidade industrial de Bocalúva, unidade industrial de Várzea da Palma, unidade industrial de Capitão Enéas), Ironibrás Inoculantes e Ferroligas Nipo Brasileiros S.A. (unidade industrial de Pirapora), Ligas de Alumínio S.A. (unidade industrial de Pirapora) e Cia Ferroligas Minas Gerais (unidade industrial de Pirapora).

No âmbito da segurança jurídica, os atos da administração pública devem ser pautados, e conduzidos pelos princípios da **legalidade, transparência, razoabilidade, economicidade e da razoável duração do processo.**

Dessa forma, e quanto a razoável duração do processo, destaca-se o instituto da decadência como meio de garantia da segurança jurídica, e estabilidade das relações sociais.



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br



Cumpra registrar, e nos termos que preconiza a Lei 9.784/99, a incidência do prazo decadencial do poder/dever da Administração Pública rever seus atos administrativos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Destarte, o auto de infração não deve prevalecer em virtude das irregularidades constatadas em sua lavratura, ante a ausência da observância dos pressupostos legais de validade em virtude das infringências legais narradas acima.

VI-DA OFENSA À COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

Ao imputar à Defendente as infrações ambientais supracitadas desconsiderando o disposto e normatizado pelo processo OF-GAB-SE Nº64/2010 ao mesmo tempo em que autuou conduta lícita, o órgão autuante ofendeu coisa julgada administrativa.

Com efeito, a decisão do COPAM (CID- COPAM), SUPRAM e FEAM pela prorrogação dos prazos até dezembro de 2010, é perfeitamente válido, eficaz, o que torna impossível a rediscussão do tema sem a participação de todos os interessados, e a comprovação de que o ajuste anterior foi formalizado com violação a literal à dispositivo de lei.

Acerca do tema, Celso Antônio Bandeira de Mello³ assevera que a coisa julgada administrativa se trata de *“instituto que cumpre uma função de garantia dos administrados e que concerne ao tema da segurança jurídica estratificada já na própria órbita da Administração.”*

Nesse sentido, o auto de infração deve ser extinto pela manifesta ofensa à coisa julgada administrativa.

VII-DA NECESSIDADE DE OBSERVANCIA AO PRINCIPIO DA SEGURANÇA JURIDICA, EFICIENCIA E DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira De. Curso De Direito Administrativo 30ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012 - Malheiros Editores Ltda., p. 467.



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br



No âmbito da segurança jurídica, os atos da administração pública devem ser pautados, e conduzidos pelos princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade e **da razoável duração do processo**³, é esse o entendimento do Eg. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA AMBIENTAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - NULIDADE DO PROCESSO.

1 - A ausência de previsão legal quanto à prescrição intercorrente não leva à conclusão de que o processo administrativo pode tramitar indefinidamente, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da CR/88, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2 - No caso, entre a interposição do recurso administrativo e o julgamento pelo órgão competente houve o transcurso de mais de 7 (sete) anos, inexistindo qualquer motivo a justificar tal desídia da Administração.. (TJMG – Apelação Civil - 1.0000.22.085910-2/001 - 5112046-97.2021.8.13.0024 (I) Embargos à Execução.; Relator: Des. (a) Jair Varão, 3º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/7/2022, Publicação da Sumula em: 13/7/2022)

A decisão pela manutenção do AI, ocorre depois de transcorrido o lapso temporal superior **a dez anos** entre a lavratura do auto de infração (junho de 2010), e o julgamento pelo órgão ambiental (outubro/2023).

Deste modo, o auto de infração não deve prevalecer em virtude das irregularidades constatadas em sua lavratura, ante a ausência da observância dos pressupostos legais de validade em virtude das infringências legais narradas acima.

VIII-DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PARA APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E PREVISTAS NO DECRETO Nº 44.844/2008. E DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA EM 50%

Por fim, *ad argumentandum*, e na remota hipótese de ser mantida a penalidade à recorrente, deve ser reformada a Decisão proferida para o acolhimento do pedido de redução do valor da multa aplicada levando em consideração as atenuantes, conforme disposto no art. 68, inciso I, alíneas A, C e J do Decreto 44.844/2008.

³ ART 5º CR/ 1988/ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br



A) efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato; C) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; J) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

Conforme argumentos no Recurso, é certo que a Recorrente adotou as providências cabíveis para sanar as supostas inconsistências apontadas pelo fiscal, seja em atendimento as recomendações do COPAM, e adesão ao OF-GAB-SE nº64-2010, assim como em relação ao cumprimento das condições e obrigações previstas no Termo de Ajustamento de conduta TAC, assinado com o Ministério Público de Minas Gerais, cujo prazo para conclusão da implantação do sistema de esgotamento sanitário findou-se em 31 de dezembro de 2010 (doc anexo), Portanto, o mesmo prazo concedido pela CID/COPAM.

Além disso, cumpre destacar que a aplicação da atenuante prevista na alínea “c” (*menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento*), é medida necessária, pois é certo que nenhuma consequência foi verificada no plano fático quanto aos eventuais riscos para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

No ensejo, em relação a aplicabilidade da Alínea J (*tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento*); apresenta-se em anexo, certificado ISO 14001 vigente.

Além disso, e sem jamais prescindir das razões lançadas acima, e apenas em homenagem ao princípio da concentração da matéria de defesa, requer, desde já, na remota hipótese de não acolhimento dos demais pedidos, seja reduzida a multa em 50%, nos termos do art. 49, e §2º do Decreto nº44.844/2008.

Tal pedido se justifica, em virtude da norma instituída pelo § 1º, do art. 47, do Decreto 44844/ 2008, para que produza efeitos suspensivos à penalidade de multa aplicada, e o seu recolhimento



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 – Belo Horizonte – MG – Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br



conforme previsto no art. 48, e redução da pena de multa em até 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 49, inciso III, do Decreto 44.844/2008.

Por fim, reitera a necessidade de se reduzir a multa nos termos das circunstâncias atenuantes, aceitando-se a título de efetividade das medidas adotadas, o Termo de Ajustamento de Conduta Celebrado entre A RIMA INDUSTRIAL S/A e o MINISTÉRIO PÚBLICO com intervenção e anuência da FEAM, haja vista que seu conteúdo abrange todas as providências que poderiam ser exigidas para sanar eventuais consequências negativas ao meio ambiente.

Destarte, verifica-se que os atos e procedimentos adotados pela Administração Pública estão eivados de vícios, sendo inequívoco que a presente autuação não merece prosperar, pelo total desacordo com a lei e a norma aplicável.

IX- DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Por força do imperativo legal, supracitado, o presente processo administrativo deverá ser instruído na forma determinada pela Lei 14.184/2002, com destaque para o art. 2º, que garante aos administrados a segurança que a Administração Pública Estadual atuará dentro dos limites da razoabilidade, proporcionalidade, transparência, diretrizes que não foram observadas quando da lavratura do Auto de Infração.

Neste sentido, a Lei n.º 14.184/2002 é clara ao estabelecer em seu art. 64 que *"A Administração deve anular seus próprios atos eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os DIREITOS ADQUIRIDOS."* (destaque nosso)

A semelhança confira-se a orientação fornecida pelas Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Confira-se, respectivamente: (i) *"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"* e que (ii) *"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br



Segundo o ilustre administrativista **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, a possibilidade Administração Pública rever seus atos decorre do **Princípio da Autotutela** Administrativa, reconhecido pelo Estado, neste sentido expõe que:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo defrontando-se em esses erros, **no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever**, pois que não pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes colários.

Reforça também que:

Não precisa provocar a Administração para fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe competente apenas sanar as irregularidades, é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado. (Manual de Direito Administrativo, 19ª edição, revista, ampliada e atualizada, ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008 p. 27)

Deve-se entender, ainda, que esse ato que garante os direitos ali sustentados, e em última análise, à garantia e segurança jurídica dada pela Administração Pública aos seus administrados.

Requer-se, portanto, seja declarado nulo o Auto de Infração ora impugnado, por faltar-lhe elemento obrigatório, consistente em conduta prevista em lei, que quando não observada conduz, inevitavelmente, na invalidade do ato.

X-DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- 1) O Recebimento e processamento do PRESENTE RECURSO;
- 2) Requer seja reconhecida a inexistência da infração, com a declaração da improcedência do Auto de Infração nº 007894/2010 e arquivamento definitivo do processo em face da regular atuação da recorrente, e não ocorrência do disposto no artigo 83, anexo I, do Decreto 44.844/2008.
- 3) Na eventualidade de não ser acolhido o presente recurso, seja reconhecida a aplicabilidade das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "a", "c" e "j", do Decreto 44.844/2008 com a consequente redução da multa, bem assim, seja concedido o benefício trazido no artigo 49, §2º do referido



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br



Diploma, considerando -se o Termo de Ajustamento de Conduta Celebrado com o Ministério Público com intervenção e anuência da FEAM como instrumento hábil previsto no referido dispositivo.

4) *Ad argumentandum*, e considerando o lapso temporal superior a cinco anos entre a lavratura do AI/interposição da defesa (2010), e o julgamento pelo NAI/SUPRAM NM (2023), seja procedido o arquivamento do processo por ofensa aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º XXXVI e LXXVIII, e art. 37 caput, CF/88).

5) Ao final, requer a reconsideração da decisão de manutenção integral da penalidade aplicada, em razão dos argumentos expostos no presente recurso.

6) Nos termos do art. 26 da Lei 14.184, de 30 de janeiro de 2002, e com o intuito de elidir qualquer ressalva sobre fatos/dados mencionados neste ato, requer desde já, que esta Administração oficie o departamento competente desta repartição, para obtenção destas informações que estão devidamente registradas em documento.

Em atendimento ao parágrafo único do artigo 59, do Decreto 47.383/2018, segue abaixo, especificação das provas, conforme justificativas apresentadas no decorrer do recurso, ressaltando-se no direito de apresentação de novos documentos, caso necessário, até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE RECURSO:

1. Procuração;
2. Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral;
3. Cópia do Contrato Social / últimas alterações- documento consolidado.
4. Cópia do Auto de Infração nº 007894/2010 e ofício FEAM/NAI nº162/2023
5. Cópia do documento de arrecadação estadual e comprovante de pagamento dos custos de que trata o inciso VI, artigo 68 do Decreto 47.383/2018

ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS.

- 1- Ata da 26ª reunião CID/COPAM
- 2- OF-GAB-SE nº64/2010
- 3- Pedido de Prorrogação em atendimento a Notificação OF- GAB-SE Nº64/2010
- 4- Documento SUPRAM NM- "PRORROGAÇÃO DO ACORDO SETORIAL ENTRE COPAM E O SETOR DE FERROLIGAS
- 5- Parecer Único SUPRAM NM 88/2010



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br



- 6- Auto de fiscalização nº239832/2023
- 7- TAC
- 8- ISO 14001.

Na oportunidade indica o endereço do Anel Rodoviário, Km 4.5 – Bairro Novo das Indústrias, Belo Horizonte/MG – CEP: 30.622-910, email cpp@rima.com.br, tel (31) 3329-4195, para recebimento de notificações, intimações e comunicações.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 05 de dezembro 2023


CRISTIANO PATRÍCIO PASSOS
OAB/MG 105.872



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 01 de abril de 2024.

Autuado: Rima Industrial S/A.

Processo nº 18/1979/018/2010 - CAP 764749/2022

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 7894/2010, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE nº 57/2024

1) RELATÓRIO

Rima Industrial S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, em razão da prática da seguinte irregularidade:

DESCUMPRIR DETERMINAÇÃO DO COPAM REFERENTE AO SEGUINTE ITEM DA 1ª ETAPA DO ACORDO SETORIAL DE FERRO LIGAS E SILÍCIO METÁLICO FIRMADO EM 19/07/2005: NÃO CONCLUIU A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

PENALIDADE: MULTA SIMPLES, R\$ 350.000,33 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS).

REINCIDÊNCIA GENÉRICA, ARTIGO 65, II, DO DECRETO Nº 44.844/2008.

O apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de fls., da qual foi notificado em 27/11/2023. Manejou Recurso tempestivo em 26/12/2023, por meio do qual objetou que:

- não teria sido indicada no auto de infração a reincidência, mas apenas citado o artigo 65, II, do Decreto nº 44.844/2008;
- o processo administrativo nº 1/1979/010/2004, relativo ao AI 1146/2004 estaria prescrito para fins de reincidência, aplicando-se o artigo 21, do Decreto nº 6514/2008;
- a vistoria realizada e descrita no AF 16537/2010 teve como objeto outro fundamento (projeto associado ao plano de ação para adequação ambiental e energia do setor de ferro

ligas e silício metálico no Estado de Minas), distinto do fato que constituiu a infração do AI;

- a gerência não teria competência para lavrar o auto de fiscalização, além de a servidora não tê-lo assinado;

- foi desconsiderado que a CNR/COPAM, em 01/06/2010, discutiu sobre a adequação ambiental das indústrias de ferro ligas e prorrogou o prazo até 31/12/2010 e que estaria cumprindo o TAC firmado com o Ministério Público;

- requer a assinatura de termo de compromisso, conforme art. 47, §1º, do Decreto nº 44.844/2008;

- considerando-se o TAC firmado com o MP, seja determinada a redução do valor da multa em 50%;

- requer que sejam consideradas as atenuantes do artigo 68, I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008.

Requeru a Defendente a nulidade do auto de infração; a descaracterização a infração por inexistência de disposição legal que fundamente a autuação, já que não houve descumprimento de determinação do COPAM, em vista da decisão da CNR COPAM de 01/06/2010 e o TAC com o MP; seja aplicado o valor da multa no mínimo da faixa; seja declarada a inexistência de reincidência; seja aplicada a redução de 50%, por analogia, em razão do TAC com o MP; sejam aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008 e concedida a assinatura de Termo de Compromisso.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados na defesa não são, com a devida vênia, capazes de descaracterizar a infração cometida. Vejamos.

II.1. DA REINCIDÊNCIA GENÉRICA. INFRAÇÃO GRAVE. MANUTENÇÃO. INDEFERIMENTO.

Alegou a Autuada que não teria sido indicada no auto de infração a reincidência, mas apenas citado o artigo 65, II, do Decreto nº 44.844/2008. A seu ver, o processo administrativo nº 18/1979/010/2004, relativo ao AI 1146/2004, estaria prescrito para fins de reincidência, aplicando-se o artigo 21, do Decreto nº 6514/2008.

Tais argumentos não procedem, decididamente.

Primeiro, é preciso esclarecer que o Auto de Infração nº 7894/2010 não padece de qualquer vício capaz de acarretar sua nulidade, tendo sido atendidos todos os requisitos de validade estabelecidos no artigo 31, do Decreto nº 44.844/2008 ^[1].

A reincidência foi devidamente mencionada pelo agente autuante no item 11, do Embasamento Legal (artigos 65, II, e 66, III, do Decreto nº 44.844/2008). A especificação do auto de infração que teria gerado a reincidência não é requisito de validade do auto lavrado.

Como bem citou a Defendente, a reincidência aplicada pelo agente atuante tem como base a infração grave prevista no artigo 19, §2º, I, do Decreto nº 39.424/98, no qual foi incurso por meio do AI nº 1146/2004, PA 18/1979/010/2004. Foi verificada a

ocorrência de tal infração^[2], de natureza grave, tendo sido, entretanto, aplicada em 22/04/2009 penalidade relativa à infração leve, em contrariedade ao disposto na Lei nº 7.772/1980 e no seu regramento à época vigente. Em que pese não tenha sido aplicada a penalidade de multa simples, que era devida, não foi descaracterizada a infração grave e é nela que se fundamenta a reincidência aplicada no presente auto, consoante artigo 66, II, do Decreto nº 44.844/2008. Vejamos, ainda, que tal artigo previa que se houvesse cometimento anterior de infração grave, com decisão definitiva (exatamente como no caso dos autos), o valor-base da multa seria fixado no mínimo da faixa e acrescido de dois terços da variação correspondente. Assim sendo, o valor mínimo da faixa para a infração gravíssima era de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), que foi acrescido de dois terços da variação, perfazendo exatamente o valor de R\$350.000,33 (trezentos e cinquenta mil e trinta e três reais), imposto no auto de infração. Nada há que se reformar também no que respeita ao valor de multa.

Descabida é a alegação de que o AI nº 1146/2004 estaria prescrito para a finalidade de se considerar a reincidência. Primeiro por que não há que se falar em prescrição de auto de infração a ser considerado para fins de reincidência, bastando que seja respeitado o prazo previsto de três anos da decisão administrativa definitiva até a nova autuação (art. 65, pu, do Decreto nº 44.844/2008). Segundo, por que a prescrição intercorrente, prevista no Decreto nº 6.514/2008 não se aplica aos processos administrativos punitivos em trâmite nos Estados, em virtude de limitação espacial de aplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/99 ao âmbito federal.

II.2. DA VISTORIA. INFRAÇÃO. CONSTATAÇÃO. AUTUAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO.



Sustentou a Autuada que a vistoria realizada e descrita no AF 16537/2010 teve como objeto outro fundamento (projeto associado ao plano de ação para adequação ambiental e energia do setor de ferro ligas e silício metálico no Estado de Minas), distinto do fato que constituiu a infração do AI e que a gerência não teria competência para lavrar o auto

de fiscalização. Além disso, alegou que a servidora não assinou o auto de fiscalização. Essas seriam razões para anular o auto de infração, do ponto de vista da Defendente. Novamente sem razão está a Autuada, já que a motivação da lavratura do auto de infração é a prática de uma infração ambiental e que este tem como baseamento o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência. Ou, ainda, uma consulta a sistema de dados, caso em que se verifica a infração por meio eletrônico.

Por outro lado, a realização de uma fiscalização pode ter objetivo absolutamente distinto do fato que enseja a lavratura do auto de infração. Basta que o fiscal, em vistoria, se depare com a prática de um fato infracional para que exsurja a obrigação de autuar. É o que se depreende do *caput* do artigo 31, do Decreto nº 44.844/2008, que estabelece o **dever do agente autuante**, ao verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental: lavrar auto de infração. Portanto, a atuação do fiscal não é discricionária: trata-se de cumprimento de um dever ou competência legalmente estabelecido.

Verifica-se que, embora o auto de fiscalização não tenha sido assinado pela servidora que subscreve o auto de infração, o agente que o lavrou, Antônio Augusto Melo Malard, era servidor credenciado para realizar fiscalização pela FEAM. E, igualmente, a servidora que lavrou o auto de infração, Liliana Adriana Nappi Mateus possuía competência e credenciamento para fazê-lo – Ato 01/12/2006.

Novamente, não há vício no auto de infração.

II.3. DA INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO DO COPAM. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Alegou a Autuada que teria sido desconsiderado que foi discutida na CNR/COPAM, em 01/06/2010, a adequação ambiental das indústrias de ferro ligas e prorrogado prazo até 31/12/2010. Além disso, alegou que estaria cumprindo o TAC firmado com o Ministério Público.

O TAC firmado pela Autuada com o Ministério Público em nada influencia a discussão aqui travada, relativa à autuação pelo órgão ambiental pelo cometimento de infração administrativa. Tampouco surte qualquer efeito sobre as penalidades impostas neste processo administrativo. De fato, o TAC é uma composição cujo fim é promover a restauração do *status quo ante* do meio ambiente afetado por evento danoso ou, ainda, evitar a sua ocorrência, por meio da imposição de obrigações de fazer ou não fazer. O TAC firmado com o Ministério Público no bojo de inquérito civil tem como desígnio evitar que seja proposta ação civil pública ou pôr fim a ACP em curso, com fincas no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 7347/1985. Objetiva o ajustamento da conduta do responsável por danos ambientais, ocorridos ou iminentes, atingindo-se a prevenção ou reparação que seriam obtidas por meio da ação civil pública. A interveniência da FEAM

implica seu assentimento com os termos ali dispostos, o que não a torna compromitente. Por outro lado, quando a Administração Pública, por meio do órgão ambiental, celebra um TAC, tem o intento de impor obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente, a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental. Esse termo tem ainda o condão de possibilitar o funcionamento ou a operação de empreendimento até a obtenção da regularização ambiental e de suspender a exigibilidade de multa decorrente de infração ambiental. No caso dos autos, como já delineado, o TAC firmado com o MP não afasta a infração ambiental imputada à Recorrente.

Superada essa discussão, passemos à análise da afirmação da Autuada de que teria sido desconsiderado que foi discutida na CNR/COPAM, em 01/06/2010, a adequação ambiental das indústrias de ferro ligas e prorrogado o prazo até 31/12/2010.

Inicialmente, recordemo-nos que **foi realizada vistoria** às instalações do empreendimento para aplicação do “*check list*” referente ao Projeto Associado “Plano de Ação para Adequação Ambiental e Energética do Setor de Ferro Ligas e Silício Metálico no Estado de Minas Gerais”. Foi lavrado então o **AI7894/2010**, segundo o qual a Recorrente cometeu a infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008^[3] por *descumprir determinação do COPAM referente ao seguinte item da 1ª etapa do Acordo Setorial de Ferro Ligas e Silício Metálico firmado em 19-07-2005: não concluiu a implantação do sistema de esgotamento sanitário.*

No Parecer Técnico nº 19/2022/DGQA/FEAM os técnicos esclareceram que *em três temas de fossa sépticas existentes não haviam sido implantados os respectivos filtros anaeróbios. Portanto, a Obrigação de “Complementar a instalação dos sistemas de tratamento de efluentes industriais do processo produtivo e esgoto sanitário” do Acordo Setorial 2005 a 2008 foi considerada descumprida. (...) A obrigação citada ou item consta da denominada “Primeira etapa” de um Acordo Setorial firmado em 19/07/2005 entre o COPAM e as empresas produtoras de ferro ligas de Minas Gerais visando o cumprimento de um conjunto de medidas com o propósito de adequação ambiental das instalações industriais do setor.*

Salientou-se, ainda, que a obrigação foi efetivamente descumprida pela Autuada, pois deveria ter sido concluída até o dia 31/12/2008 e que o COPAM somente prorrogou o prazo em 10/12/2010, até 31/12/2010. Ou seja, a prorrogação se deu em 10/12/2010, posteriormente à autuação, datada de 24/06/2010:

Portanto, a empresa somente foi autorizada pelo COPAM à prorrogação do prazo depois de já descumprida a obrigação assumida anteriormente. OU seja,

depois de vencido o prazo que teria para implantar, de forma complementar, o tratamento de seus efluentes líquidos sanitários. Portanto, uma prorrogação questionável, já que atemporal.

Consequentemente, o que se apurou é que foi devida a autuação, ante o descumprimento do prazo previsto no Acordo Setorial para que a Autuada complementasse a instalação dos sistemas de tratamento de efluentes industriais do processo produtivo e esgoto sanitário do Acordo Setorial 2005 a 2008.

Quanto ao pedido de assinatura de termo de compromisso, conforme art. 47, §1º, do Decreto nº 44.844/2008, não se mostra cabível, já que deveria ter sido requerido no prazo para apresentação de defesa.

Finalmente, não serão aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008, uma vez que não se constata as circunstâncias autorizadoras ali previstas. Vejamos que a atenuante da alínea "a" era relativa à efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, o que não ocorreu na hipótese. Não se tratou de danos ambientais, muito menos de sua correção. A alínea "c" cuidava da menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, o que se afasta, de pronto. Primeiro, por que a infração era de natureza gravíssima e, segundo, por que devemos sopesar que as instalações industriais do setor de ferro ligas eram inadequadas ambientalmente, tendo sido necessária a implementação de um conjunto de medidas para sua correção, consignadas no Acordo Setorial. E, por fim, que a Autuada deveria ter concluído e cumprido a obrigação até 2008, mas permaneceu inerte até 2010, quando foi autuada, o que demonstra sua desídia em cumprir a legislação ambiental e o pactuado no Acordo.

Consequentemente, sopesados todos os argumentos trazidos pela Autuada, não foi apresentada qualquer razão admissível para anular o auto de infração, de modo que a manutenção da penalidade imposta é medida imperativa.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remetam-se os autos à Presidência da FEAM com a sugestão de **manutenção da autuação e da penalidade de multa simples** imposta pela prática da infração fundamentada no artigo 83, Código 116, do Anexo I, c/c artigos 65, II e 66, III, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1] Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação

[2] - O Empreendimento RIMA INDUSTRIAL S.A. foi autuado em 22-01-2004 como incurso no inciso I, do § 2º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis: "§ 2º - São consideradas infrações graves: I. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;"

[3] Art. 83, Código 116: Descumprir determinação ou deliberação do Copam.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 01/04/2024, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85180494** e o código CRC **60CE58BE**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000214/2021-19

SEI nº 85180494

